

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LURIAN CALINA RAIMUNDO LEANDRO

**O DESENVOLVIMENTO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA  
HUMANA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO**

CURITIBA  
2017

LURIAN CALINA RAIMUNDO LEANDRO

**O DESENVOLVIMENTO DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA  
HUMANA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPETIVA DE GÊNERO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação da Faculdade de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Larissa Liz Odreski Ramina.

CURITIBA  
2017

*“[...] nossa visão complexa de direitos humanos aposta em uma racionalidade de resistência. Uma racionalidade que não nega que se possa chegar a uma síntese universal das diferentes opções ante os direitos e também não descarta a virtualidade das lutas pelo reconhecimento das diferenças étnicas ou de gênero. O que não aceitamos é considerar o universal como ponto de partida ou um caminho de desencontros. Ao universal, há que se chegar – universalismo de chegada ou de confluência – depois (não antes) de um processo de luta discursivo, de diálogo ou de confrontação em que se rompam os preconceitos e as linhas paralelas.”*

*(Joaquín Herrera Flores)*

## RESUMO

A partir da Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional Público despontou como esperança para a proteção dos direitos e garantias do ser humano. Assim, através de suas três vertentes, a saber, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados o indivíduo foi alçado a sujeito de direito internacional. A dignidade da pessoa humana, portanto, passou a se constituir fim precípua do ordenamento jurídico internacional. Entretanto, as instabilidades naturais da realidade exigem a contribuição conjunta das três vertentes do Direito Internacional Público, que, quando integradas superam os mais difíceis obstáculos para a concretização da dignidade dos indivíduos. Porém, nem todos os sujeitos de direito são completa e imediatamente albergados pelo manto protetor do Direito Internacional Público. É o caso das minorias, sujeitos de direito especificados, que, não raramente, têm suas particularidades ignoradas pela abstração do “ser humano”. Assim, a realidade das mulheres, minoria de relevante expressão, exige instrumentos jurídicos internacionais próprios, bem como maior esforço das três vertentes do Direito Internacional Público para sair da insuficiente visibilidade formal e se constituírem materialmente protegidas pela ordem internacional.

**Palavras-chave:** Direito Internacional dos Direitos Humanos. Direito Internacional Humanitário. Direito Internacional dos Refugiados. Sujeitos de direito internacional.

## ABSTRACT

Ever since World War II, the Public International Law has emerged as a hope for the protection of the rights and guarantees of the human being. Thus, through its three strands, namely International Human Rights Law, International Humanitarian Law and International Refugee Law, the individual was raised the subject of international rights. The dignity of the human person, therefore, went on to become main purpose of the international legal order. However, the natural instability of reality requires the joint contribution of the three strands of Public International Law, which, when integrated overcome the most difficult obstacles to the realization of the dignity of individuals. However, not all subjects of law are complete and immediately sheltered by the protective mantle of public international law. It is the case of minorities, subject of specified law that, not rarely, have their peculiarities ignored by the abstraction of the "human being." So, the reality of women, minority of relevant expression, requires international legal instruments, as well as the greater effort of the three strands of Public International Law to emerge from insufficient formal visibility and constitute materially protected by the international order.

**Keywords:** International human rights law. International humanitarian law. International refugee law. Subjects of international law.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO INTERNACIONAL .....</b>	<b>9</b>
2.1. UM OLHAR PARA O IMPACTANTE SÉCULO XX .....	9
2.2. A INTERNACIONALIZAÇÃO DAS QUESTÕES HUMANAS: A ONU E A DECLARAÇÃO DE 1948 .....	14
2.3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM NOVO PARADIGMA DO DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL .....	21
<b>3. AS OUTRAS FACES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA .....</b>	<b>25</b>
3.1. O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO.....	25
3.2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS .....	30
3.3. CONGRUÊNCIAS E DISCREPÂNCIAS ENTRE AS VERTENTES DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA.....	34
<b>4. A PROTEÇÃO DA MULHER DA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL.....</b>	<b>40</b>
4.1. A ESPECIFICAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL: MULHERES .....	40
4.2. OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA MULHER: A ATUAÇÃO DO DIDH, DIH E DO DIR .....	44
4.3. MULHERES: OS DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA INTERNACIONAL.....	51
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>57</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Salienta Norberto Bobbio que “os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam são direitos históricos que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem”<sup>1</sup>.

Decisivas, portanto, as lutas e conquistas empreendidas pelo homem após as barbaridades perpetradas no decorrer do século XX. Nesse período vislumbrou-se o reerguer da humanidade, antes esvaecida nas sombras do totalitarismo. Presencia-se, então, o declínio da noção de descartabilidade e insignificância do ser humano, progressivamente substituída pela conscientização jurídica internacional sobre a inestimável importância da vida e da dignidade humanas.

Destarte, o Direito Internacional Público rompe com o paradigma totalitário de governo, iniciando uma nova era nos ordenamentos jurídicos internos e internacionais. O ser humano, não mais relegado aos insanos alvedrios totalitaristas, passa a ocupar o centro da ordem jurídica internacional, constituindo-se sujeito de direito.

É nesse influxo que o Direito Internacional Público converge suas diferentes correntes para a proteção internacional da pessoa humana nas mais variadas circunstâncias. Tem-se, portanto, a atuação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Refugiados.

Em verdade, a atuação dessas três vertentes propicia o fomento da dignidade humana como princípio norteador de toda a sistemática internacional contemporânea, pelo que a proteção do indivíduo, enquanto ser humano, se dá não apenas em épocas de paz, mas também em períodos de crise humanitária.

Em razão dessas reflexões, o primeiro capítulo do presente trabalho dedica-se a revelar as agruras e atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, sucedidas por uma nova concepção de mundo inaugurada pela criação da Organização das Nações Unidas, bem como pela adoção da Declaração Universal

---

<sup>1</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 51.

dos Direitos do Homem, fundamental para elevar a dignidade humana como o fim precípua da ordem internacional.

Por sua vez, o segundo capítulo discorre sobre a proteção internacional ao ser humano em circunstâncias específicas, na medida em que a humanidade é efetivada pelo Direito Internacional Humanitário em situações de conflitos armados internos ou internacionais, assim como pelo Direito Internacional dos Refugiados em contextos de fuga dos indivíduos em busca de refúgio em outra parte.

Não menos importante, o terceiro capítulo reflete a análise da evolução do Direito Internacional Público e das vertentes que o compõem sob a perspectiva de gênero.

De fato, as mulheres não se fazem menos sujeitos de direito internacional em comparação com os demais indivíduos. Entretanto, elas se constituem minoria em direitos, vítimas recorrentes das mais variadas violências. Desse modo, o presente trabalho, face as vulnerabilidades próprias do gênero feminino, não poderia deixar de analisar o comportamento do Direito Internacional Público especificamente no que tange às mulheres.

Desta feita, o último capítulo elenca as tentativas internacionais em proporcionar maior custódia a esses singulares sujeitos de direito, seja no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, no Direito Internacional Humanitário ou no Direito internacional dos Refugiados.

Requer-se, desse modo, levar à sério as liberdades e garantias das mulheres, uma vez que, enquanto minoria, seus direitos correm perigo de constituir-se “controversos sempre que forem direitos importantes, e porque os representantes da maioria agirão de acordo com suas próprias noções do que realmente são esses direitos”.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 314.

## 2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO INTERNACIONAL

### 2.1. UM OLHAR PARA O IMPACTANTE SÉCULO XX

Os conflitos bélicos desenrolados ao longo do século passado – em especial a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais – fizeram ecoar os seus efeitos através da História. Isso, não apenas pela beligerância generalizada e a morte das massas, mas principalmente pela demonstração de que o poder institucional pode, por meio de instrumentos jurídicos oficiais, legitimar as mais diversas atrocidades contra a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido dispõe Giorgio Agambem

A Primeira Guerra Mundial – e os anos seguintes – aparece, nessa perspectiva, como laboratório em que se experimentaram e se aperfeiçoaram os mecanismos e dispositivos funcionais do estado de exceção como paradigma de governo.<sup>3</sup>

A incontestável ruptura com os direitos humanos, portanto, ocorreu através da implementação dos regimes totalitários que vigoraram no século XX. A exceção tornou-se a regra, na medida em que a ordem jurídica passou a se constituir distante dos pilares de humanidade, rompendo as estruturas mais elementares de liberdades humanas e segurança jurídica ao assegurar o Estado totalitário como modelo paradigmático de governo. Assim, prossegue Agambem

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que **permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político**. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos. (grifo nosso)<sup>4</sup>

À vista disso, as atipicidades e bizarrices do novo padrão de governança tomaram trajes de normalidade, enquanto os direitos básicos do homem sofriam as agruras de

---

<sup>3</sup> AGAMBEM, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004. p. 12-19.

<sup>4</sup>AGAMBEM, Giorgio. **Idem**. p. 13.

não mais possuírem efetividade. Dessa forma, Hastings traz à tona as mudanças ocorridas com o início da Segunda Guerra Mundial

Quase tudo que os povos civilizados consideram garantido em tempos de paz foi posto de lado, especialmente a expectativa de receber proteção contra a violência (...) Era fundamental que apenas um ínfimo número de líderes e comandantes nacionais soubesse o que se passava além do seu campo de visão (na que) *foi a maior e mais terrível das experiências humanas.*<sup>5</sup>

A metamorfose estatal tornou-se explícita. De protetor dos direitos e garantias fundamentais, o Estado, ele mesmo, passou a transgressor de princípios essenciais à própria condição humana. Assim, elucida Celso Lafer

O século XX, no entanto, presenciou experiências nas quais os limites entre o aceitável e o inaceitável desbordaram amplamente daquilo que hoje nos parece razoável. A mais dramática destas experiências foi o totalitarismo, que Hannah Arendt analisou como uma forma inédita de governo apoiada na ideologia, na burocracia e no terror e caracterizada pela ubiquidade do medo. Terror, ideologia e burocracia permitiram uma dominação total da sociedade. Esta dominação se fez *per leges*, que tanto na vigência do nazismo quanto do stalinismo se colocaram contra os valores consagrados da Justiça e do Direito que, com a modernidade, fizeram do homem o sujeito de Direito legitimador do ordenamento jurídico.<sup>6</sup>

Os fundamentos que sustentavam a dignidade da pessoa humana logo cederam às mais diversas investidas, enquanto a barbárie institucionalizada se alastrava guerra adentro. O rompimento com os ditames precípuos de humanidade foi consagrado com a instalação dos campos de concentração, onde os indivíduos não eram considerados pessoas, totalmente desprovidos da dignidade que deveria lhes ser concebida como inerente pelo simples fato de se caracterizarem como espécies do gênero humano.

Tal impropério cometido pelo modelo totalitário instituído na Alemanha nazista foi bem descrita pela obra literária de John Boyne, *O menino do pijama listrado*, na qual, o pai de Bruno, oficial de alta patente do exército alemão, é transferido com sua família para Auschwitz, local que propicia o encontro de extremos: a ingenuidade de uma criança e a perversidade de um regime opressor.

[...] “Quero saber daquelas pessoas que eu vejo da minha janela. As que moram nas cabanas, lá longe. Estão todas com as mesmas roupas”

---

<sup>5</sup> HASTINGS, Max. **Inferno: O mundo em guerra 1939-1945**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2012.

<sup>6</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras. 1988, p. 76.

“Ah, aquelas pessoas”, disse o pai, acenando com a cabeça e sorrindo levemente. **“Aquelas pessoas... Bem, na verdade elas não são pessoas, Bruno.”**

Bruno franziu o cenho. “Não são? ”, perguntou ele, sem saber o que o pai queria dizer com aquilo.

**“Bem, não são pessoas no sentido em que entendemos o termo”**, prosseguiu o pai. “Mas você não deve se preocupar com elas agora. Elas não têm nada a ver com você. Não há nada em comum entre você e elas. Apenas adapte-se à nova casa e comporte-se bem, é tudo o que eu peço. Aceite a situação na qual você se encontra e tudo ficará muito mais fácil”

“Está bem, papai”, disse Bruno, insatisfeito com a resposta.

Ele abriu a porta e o pai o chamou de volta por mais um instante, levantando-se e erguendo uma sobrancelha como se o menino tivesse esquecido alguma coisa. Bruno lembrou-se assim que o pai fez o sinal, e disse a frase e o imitou com exatidão.

Ele juntou os pés e ergueu o braço direito no ar antes de bater um calcanhar no outro e dizer numa voz tão profunda e clara quanto possível – tão parecida com a do pai quanto ele conseguia fazer – as palavras que dizia sempre que saía da presença de um soldado.

**“Heil Hitler”**, disse, o que Bruno presumia ser outra forma de dizer: “Bem, até logo, tenha uma boa tarde”. (grifo nosso)<sup>7</sup>

Desta feita, aqueles que viviam do outro lado da cerca simbolizavam o caráter de um Estado de exceção. Às minorias não havia vez, nem voz. Havia apenas a consideração de vidas supérfluas, vazias de sentido ou significado, podendo ser descartadas a qualquer tempo, flutuando ao arbítrio dos interesses ideológicos instituídos pelo regime nazista. Nessa perspectiva, discorre Comparato

(...) antes de serem instituições penais ou fábricas de cadáveres, o Gulag soviético e o Lager nazista foram gigantescas máquinas de despersonalização de seres humanos. Ao dar entrada em um campo de concentração nazista, o prisioneiro não perdia apenas a liberdade e a comunicação com o mundo exterior (...). Ele era, sobretudo, esvaziado do seu próprio ser, da sua personalidade, com a substituição altamente simbólica do nome por um número, frequentemente gravado no corpo (...)<sup>8</sup>

A rejeição aos direitos humanos foi, de tal maneira, complexa que os habitantes do outro lado da cerca simplesmente deixaram de ser pessoas, e transmutaram-se em “judeus”, sendo essa a única característica considerada e nela abrangidas todas as justificativas para serem aplicadas as penalidades previstas no ordenamento

<sup>7</sup> BOYNE, John. **O menino do pijama listrado**. São Paulo: Cia das Letras, 2007. p. 52.

<sup>8</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2004, p. 23.

jurídico estabelecido pelo novo modelo de governo. Ilustrando tão deplorável cenário, segue o livro de Boyne

“Quero saber sobre a cerca”, disse ele com firmeza, decidindo que essa era a coisa mais importante para começo de conversa. “Quero saber por que está lá.”

Gretel voltou-se na cadeira e olhou-o com curiosidade. “Quer dizer que não sabe?”, perguntou ela.

“Não”, disse Bruno. “Não entendo por que não podemos ir ao outro lado. O que há de tão errado conosco a ponto de não podermos ir até o outro lado da cerca e brincar?”

(...)

“Bruno”, disse ela numa voz infantil, como se aquilo fosse a coisa mais óbvia do mundo, “a cerca não está lá para nos impedir de ir ao outro lado. É para impedi-los de virem até aqui.”

Bruno avaliou a resposta, entretanto ela não melhorou seu entendimento. “Mas por quê?”, perguntou ele.

“Porque eles têm que ser mantidos juntos”, explicou Gretel.

“Com suas famílias, você quer dizer?”

“Bem, sim, com suas famílias. Mas principalmente com a sua própria laia.”

“Como assim, sua própria laia?”

Gretel suspirou e balançou a cabeça. “Com os outros judeus, Bruno. Não sabia disso? É por isso que precisam ficar juntos. Eles não podem se misturar com a gente.”

(...)

“E nós, somos judeus?”

(...)

Gretel abriu a boca espantada, como se tivesse recebido um tapa no rosto. “Não, Bruno”, disse ela. “Nós absolutamente não somos judeus. E você não devia sequer dizer uma coisa dessas.”

“Mas por que não? O que nós somos, então?”

“Nós somos...”, começou Gretel, mas então teve que parar e pensar a respeito. “Somos...”, repetiu, ainda sem saber qual era a resposta para essa pergunta. “Bem, não somos judeus”, disse ela afinal.

(...)

“Os judeus não gostam do contrário, então?”

“Não estúpido, somos nós que não gostamos deles.”

(...)

“Então, por que não gostamos deles?”, perguntou ele.

“Porque são judeus”, disse Gretel.<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> BOYNE, John. **Op Cit.** p, 158 - 160.

A relevância da vida humana, portanto, é substancialmente – e por que não dizer –, totalmente refugada pelo totalitarismo, haja vista seu intento em constituir uma conformação social *sui generis*, na qual a sensatez, a razoabilidade e mesmo o vínculo que liga um ser humano ao outro por meio de suas similitudes não perduram muito tempo, mas prevalece a ideologia extremista que se pretende referência de autoridade a ser seguida sem quaisquer objeções. Assim, corrobora Celso Lafer

A convicção, explicitamente assumida pelo totalitarismo, de que os seres humanos são supérfluos e descartáveis, representa uma contestação frontal à ideia do valor da pessoa humana enquanto “valor fonte” de todos os valores políticos, sociais e econômicos e, destarte, o fundamento último da legitimidade da ordem jurídica, tal como formulada pela tradição, seja no âmbito do paradigma do Direito Natural, seja no da Filosofia do Direito.<sup>10</sup>

### E prossegue

Daí a pergunta: por que as pessoas e as sociedades se tornaram, em diversos momentos do século XX, surdas a uma razão aberta à razoabilidade da tutela do valor da pessoa humana, enquanto “valor fonte” legitimador do ordenamento jurídico?<sup>11</sup>

A Segunda Guerra Mundial deixou rastros da crueldade e da barbárie cometidas em seus anos de vigência. A concepção desfocada de Justiça e de Direito, a promoção da violência através da lei, a ordem jurídica submetida aos mandos e desmandos do poder político e o desrespeito à dignidade humana tornaram-se objeto de reflexão após a derrocada da Era Hitler. O caminho a ser seguido adiante, portanto, não poderia ser o mesmo que desconstruiu os direitos humanos com tamanho ímpeto. Era necessário reconstruir o que o totalitarismo havia despedaçado. Daí, posiciona-se Flávia Piovesan

Apresentando o Estado como grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana. (...). A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral.<sup>12</sup>

<sup>10</sup> LAFER, Celso. **Op Cit.** p, 19.

<sup>11</sup> LAFER, Celso. **Idem.** p, 79.

<sup>12</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 10. ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 120.

## 2.2. A INTERNACIONALIZAÇÃO DAS QUESTÕES HUMANAS: A ONU E A DECLARAÇÃO DE 1948

“A segunda metade do século XX foi palco para a emergência de uma agenda global densa e de novos fatores internacionais que permitiram o deslumbrar de uma ordem internacional mais complexa”. Nesse período, “o Estado deixou o monopólio das relações jurídicas internacionais e simultaneamente deixou de ser o único interlocutor sobre assuntos que interessam à humanidade [...], vendo-se compelido a conviver com outros atores e a dar voz a esses interlocutores”<sup>13</sup>, retratando-se, assim, a derrocada da lógica de soberania absoluta dos Estados.

### No dizer de Celso Lafer

(...) cabe mencionar preliminarmente a substituição, em matéria de direitos humanos, do princípio de proteção diplomática, baseado no exercício de competência pessoal dos Estados, pelo da proteção internacional, que busca tutelar os direitos dos indivíduos *qua* indivíduos e não enquanto nacionais de qualquer Estado. É por essa razão que as Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, posteriores à II Guerra Mundial, buscam ir além dos interesses específicos dos Estados, criando garantias coletivas. <sup>14</sup>

De fato, “a segunda guerra mundial, com a série de atrocidades cometidas, veio demonstrar que os direitos do homem deveriam ser protegidos pelo direito internacional”<sup>15</sup>, vez que “abandonados aos Estados, os direitos humanos dependeriam das eventuais relações entre o homem a ser protegido e o Estado em questão, bem como da qualidade das relações que os Estados alimentam entre si”<sup>16</sup>. Ora, a custódia da dignidade humana não poderia ficar adstrita aos ânimos nacionais, mas a expansão de sua proteção torna-se de fundamental importância.

Um novo paradigma se edificou no sistema jurídico do pós-guerra. Nessa perspectiva, imperioso destacar o surgimento da Organização das Nações Unidas na

---

<sup>13</sup> RAMINA, Larissa. **Direito internacional dos direitos humanos, direito internacional geral e direito estatal: breves apontamentos**. In: FRIEDRICH, Tatyana Scheila; RAMINA, Larissa (Org.). Coleção direito internacional multifacetado: convergências e divergências entre as ordens jurídicas. Curitiba: Juruá Editora, 2015. p. 171.

<sup>14</sup> LAFER, Celso. **Op Cit.** p. 154.

<sup>15</sup> ACCIOLY, H.; CASELLA P. B.; SILVA do N. G. E. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 715.

<sup>16</sup> RAMINA, Larissa. **Idem.** p. 175.

Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional – ocorrida entre 25 de abril e 26 de junho de 1945, em São Francisco.

### Segundo Guido Soares

(...) havia a emergência de um inteiro setor do Direito Internacional, com força normativa inacreditável, que a partir da instalação da ONU, em 1945, ganhava mais e mais vigor: a **proteção internacional dos Direitos Humanos**, com engenharia normativa extremamente bem construída e dotada de mecanismos de verificação de seu adimplemento, sobretudo em níveis regionais. (grifo nosso).<sup>17</sup>

À vista disso, com a fundação da ONU, a preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos, seguramente, invade a esfera do direito internacional público<sup>18</sup>. Surge uma nova configuração jurídica, como elucida Melina Fachin

A criação das Nações Unidas é divisor de águas na seara internacional uma vez que produziu importantes transformações na ordem internacional e interna. Inaugurou, no plano internacional, uma nova etapa protetiva com estrutura representada pelas Nações Unidas e suas organizações e agências especializadas. No plano interno dos Estados, demandou a revisão da ideia tradicional de soberania que, à luz da emergência do direito internacional dos direitos humanos, deve ser (re)tomada a partir de um renovado paradigma<sup>19</sup>.

Já em seu Preâmbulo, a Carta das Nações Unidas atende à ânsia de salvaguarda dos direitos humanos existente desde o fim da Segunda Guerra Mundial, tentando afastar, o mais depressa possível, a memória das abusivas ingerências perpetradas pelo modelo totalitarista de governo. Assim, os direitos fundamentais do homem permeiam todo o texto do tratado, colocando-se como fim precípua da Organização (ONU). Nesta toada, cita-se alguns trechos da Carta

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

(...)

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para

---

<sup>17</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**, v.1. São Paulo: Atlas, 2002. p.156.

<sup>18</sup> REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 9ª edição rev. São Paulo: Saraiva, 2002. p.210

<sup>19</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015. p. 22.

promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

Artigo 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

(...)

c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Artigo 76. Os objetivos básicos do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no Artigo 1 da presente Carta serão:

(...)

c) estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos;<sup>20</sup>

Do diploma instituidor da ONU depreende-se a lógica principiológica da igualdade entre todos os seres humanos, sem distinções de qualquer monta. Não obstante as particularidades de cada cultura, povo ou indivíduo, as garantias internacionalmente constituídas pela Carta das Nações Unidas adquirem incidência sobre a universalidade dos indivíduos, haja vista a inquestionável condição humana que acompanha cada um, sendo, deste modo, constituídos como sujeitos de direito dignos de respeito e consideração.

Neste ângulo, afirma Lafer

Em *The Humam Condition*, Hannah Arendt vê liberdade e soberania como situações excludentes. Se a soberania e a liberdade fossem a mesma coisa, diz ela, nenhum homem poderia ser livre, pois a soberania – a ideia de autossuficiência e autodomínio – contradiz a própria condição humana de pluralidade. Ninguém pode ser soberano porque a terra não é habitada por um homem, mas por homens.<sup>21</sup>

<sup>20</sup> BRASIL. **Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>, Acesso em: 18. set. 2017.

<sup>21</sup> LAFER, Celso. **Op Cit.** p. 219.

Logo, há de se ressaltar que a pluralidade inerente a qualidade de ser humano passa a ser garantida pela ONU, através da Carta das Nações Unidas, de sorte que a atmosfera de medo e terror antes implementada pelo nazi-fascismo é rechaçada pela nova ordem jurídica internacional, inaugurando-se o que veio a ser denominada a “era dos direitos”.<sup>22</sup>

O progresso internacional dos direitos humanos, suscitado pela Carta das Nações Unidas, torna-se exponencial. Ora, os órgãos instituídos no contexto da ONU pelo artigo 7º da Carta das Nações Unidas congregam atribuições específicas, sem embargo, o ideal de humanidade se constitui finalidade ubíqua desta Organização, assim, percorrendo todo o seu campo de ação. Contudo, a aplicabilidade de seus institutos fez-se ainda mais viável com a implementação de espaços exclusivos para a discussão sobre os direitos fundamentais do homem.

A partir de então, cria-se, em 1946, a Comissão dos Direitos Humanos, organismo específico para o debate do direito internacional dos Direitos Humanos, conforme dispõe Accioly e Nascimento e Silva,

Com o objetivo de desenvolver os princípios da Carta, foi constituída, sob a presidência de Eleanor ROOSEVELT, a Comissão dos Direitos Humanos, e esta tinha três encargos: 1) preparar Declaração universal relativa aos direitos civis, políticos, econômicos e sociais do homem; 2) elaborar pacto ou convenção, em termos legais, relativo aos direitos civis e políticos, de cumprimento obrigatório para todos os Estados que o assinassem e ratificassem; 3) propor medidas para implementar os princípios da Declaração e os dispositivos da Convenção e para examinar as petições e reclamações de indivíduos ou grupos.<sup>23</sup>

Inserida, portanto, no contexto da Organização das Nações Unidas, a Comissão dos Direitos Humanos zelou por sua função até a data de sua extinção, quando foi substituída pelo Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, órgão subsidiário à Assembleia Geral da ONU, e não mais do Conselho Econômico Social como ocorria com sua antecessora.

Em que pese sua dissolução em 2006, a Comissão de Direitos Humanos contribuiu de forma marcante para a consolidação dos direitos fundamentais do

---

<sup>22</sup> BOBBIO, Norberto. **Op Cit.** Título.

<sup>23</sup> ACCIOLY, H.; CASELLA P. B.; SILVA e do N. G. E. **Op Cit.** p. 716.

homem na esfera internacional, tendo, por conseguinte, impacto nas decisões internas dos Estados no que tange às questões humanas.

Reflexo disso se dá com a formulação do projeto da Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948. Há de se ressaltar, desde logo, a essencialidade desse diploma jurídico para a solidificação definitiva dos direitos humanos em âmbito universal, posto que elevou a dignidade da pessoa humana à esfera de máxima importância no ordenamento jurídico. Sendo assim, preceitua o preâmbulo da Declaração

**Considerando** que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, **Considerando** que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,(...) **Considerando** que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, **Considerando** que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,(...).<sup>24</sup>

#### De acordo com Melina Fachin

A Declaração tem como escopo instituir uma nova ordem internacional lastreada no respeito à dignidade da pessoa humana por meio de valores universais básicos. A condição humana é o único requisito para titularidade de direitos “e traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência à determinada raça”.<sup>25</sup>

Ressalta-se, a partir da Declaração, uma visão renovada do mundo, na medida em que se estendeu “o campo de exercício dos direitos humanos para toda a comunidade universal, além de conferir àqueles direitos uma dimensão internacional inédita nos documentos nacionais, até mesmo por incluir direitos que ultrapassam o contexto estatal [...]”<sup>26</sup>. Desta feita, as particularidades e vicissitudes intrínsecas ao

---

<sup>24</sup> ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. 1948. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em:< <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 19. set. 2017.

<sup>25</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Op Cit.** p. 33.

<sup>26</sup> RAMINA, Larissa. **Op Cit.** p. 176.

modo de vida humano adquirem respeito no plano internacional, e, como almejava Hannah Arendt, a reconstrução da realidade alcança condições jurídicas

que permitam assegurar um mundo comum, assinalado pela pluralidade e pela diversidade e vivificado pela criatividade do novo, que através do exercício da liberdade, que está ao alcance dos seres humanos, impeça a reconstituição de um novo “estado totalitário de natureza”.<sup>27</sup>

De modo original, a Declaração transforma o diferente em comum. Todos os seres humanos são elevados à uma plataforma de igualdade. A condição humana se torna motivo suficiente para a detenção dos mesmos direitos e garantias, independentemente de “raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”<sup>28</sup>, como preconizado no art. 2º do referido diploma.

Daí advém a ideia de proteção universal e indivisível dos direitos humanos proposta por Flávia Piovesan

Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.<sup>29</sup>

Assim, edifica-se a concepção contemporânea de direitos humanos. Os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais encontram respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos, enquanto a ideia segmentada de direitos não angaria suporte no referido diploma, que, ao revés, intenta integra-los, a fim de garantir plena tutela à dignidade da pessoa humana.

Os valores basilares enunciados pela Declaração elevaram sua compreensão na ordem internacional. A interpretação estritamente técnica do diploma cedeu lugar a consciência de que os princípios por ela vinculados eram essenciais, e, portanto, indispensáveis a conformação jurídica internacional, pelo que foi abarcada como regra

---

<sup>27</sup> LAFER, Celso. *Op Cit.* p. 15.

<sup>28</sup> ONU. **Declaração universal dos direitos humanos.** *Op Cit.* Acesso em: 22. set. 2017.

<sup>29</sup> PIOVESAN, Flávia. **Desafios e perspectivas dos direitos humanos: a inter-relação dos valores liberdade e igualdade.** In: Direito internacional dos direitos humanos. Maria de Fátima Ribeiro, Velerio de Oliveira Mazzuoli ( coord.). Curitiba: Juruá. 2008. p. 157.

de direito internacional costumeiro, atuando de forma vinculante na esfera jurídica dos Estados. Nesse diapasão, dispõe Melina Fachin

Ressalva-se a apreciação apriorística acerca do valor jurídico da Declaração uma vez que traz consigo os delineamentos mínimos do significado da proteção internacional dos direitos humanos anunciada pela Carta da ONU de 1945. Dessa maneira, nos dias correntes, à luz do direito internacional dos direitos humanos, não se pode deixar de entrever a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 como verdadeiro costume internacional e consubstância imperativa do direito internacional, integrante, portanto, do *jus cogens*.<sup>30</sup>

À luz da Declaração de 1948 novos pactos foram firmados em 1966 – o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, bem como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – e neles repercutiu o caráter vinculante da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesse sentido, destaca-se a posição de Accioly, Casella e Silva

Embora os dois **Pactos** sejam em certo sentido mais importantes do que a **Declaração** de 1948, por serem de cumprimento obrigatório para os países que os ratificaram, pode-se afirmar que a **Declaração Universal** tem mais peso, pois a maioria dos princípios que consagra são tidos como de direito internacional costumeiro. Passo adiante será dado ao serem reconhecidas como **normas cogentes de direito internacional geral**.<sup>31</sup>

Em 1968, com a Conferência Internacional de Direitos Humanos, ocorrida em Teerã, o caráter de *jus cogens* da Declaração Universal dos Direitos Humanos foi reafirmado, alcançando maior parcela dos Estados a nível mundial. Posteriormente, em 1993, com a Declaração de Viena a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos auferiram maior suporte jurídico. Dita o art. 5º da Declaração e Programa de Ação de Viena

Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e eqüitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais<sup>32</sup>

<sup>30</sup> FACHIN, Melina Girardi. **Op Cit.** p. 28.

<sup>31</sup> ACCIOLY, H.; CASELLA P. B.; SILVA e do N. G. E. **Op Cit.** p. 718.

<sup>32</sup> ONU. **Declaração e programa de ação de Viena**. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena. 1993. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf)>. Acesso em: 22. set. 2017.

Isto posto, os institutos jurídicos edificados no pós-Segunda Guerra Mundial contribuíram para a consolidação da dignidade da pessoa humana – de modo universal e indivisível – em âmbito internacional, visando, assim instaurar a lógica do “valor da pessoa humana enquanto “valor fonte” de todos os valores políticos, sociais, econômicos e, destarte, o fundamento último da legitimidade da ordem jurídica”.<sup>33</sup>

Conforme denota Larissa Ramina, tem-se, por fim,

[...] o despertar da consciência humanitária universal, em todas as áreas do conhecimento, no sentido de resgatar a **dignidade da pessoa humana como sustentáculo e parâmetro principal para a reformulação de uma nova ordem jurídica internacional**, deslocando o foco das relações interestatais para as relações entre o Estado e os indivíduos.<sup>34</sup> (grifo nosso)

### 2.3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UM NOVO PARADIGMA DO DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL

Com o vislumbrar das atrocidades praticadas no decorrer do século passado, a ampla conscientização do valor fundamental da pessoa humana tomou espaço na organização jurídica do pós-guerra. O particular deixou de se constituir egoisticamente na unidade, enquanto a qualidade humana – denominador comum que a todos conecta – passou a ser critério solitário para a garantia de um núcleo essencial de direitos.

Dita a Ministra Carmem Lúcia acerca do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Gente é tudo igual. Tudo igual. Mesmo tendo cada um a sua diferença. Gente não muda. Muda o invólucro. O miolo, igual. Gente quer ser feliz, tem medos, esperanças e esperas. Que cada qual vive a seu modo. Lida com as agonias de um jeito único, só seu. Mas o sofrimento é sofrido igual. A alegria, sente-se igual.<sup>35</sup>

Desse modo, em que pese a humanidade caracterizar-se pela diversidade, não há, no que tange aos direitos humanos, distinção entre os diferentes, vez que o cerne

<sup>33</sup> LAFER, Celso. **Op Cit.** p. 19.

<sup>34</sup> RAMINA, Larissa. **Op Cit.** p. 180.

<sup>35</sup> ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Direito de todos e para todos.** Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004, p. 13.

que os constitui enquanto humanos é um só: a dignidade humana. Para Ingo Wolfgang Sarlet a dignidade significa

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos<sup>36</sup>

O ser humano tomado como base, alicerce e “medula óssea” do ordenamento jurídico também é ideia preconizada por Flávia Piovesan, que, ressaltando sua importância no cenário internacional, aduz

(...) todo ser humano tem uma dignidade que lhe é inerente, sendo incondicionada, não dependendo de qualquer outro critério, senão ser humano. O valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção. Todos os tratados internacionais, ainda que assumam a roupagem do Positivismo Jurídico, incorporam o valor da dignidade humana.<sup>37</sup>

Assim, a relevância do valor humano toma ares de irrefutabilidade, enquanto a antiga concepção de soberania absoluta do Estado – face aos direitos humanos universais e indivisíveis – se deteriora. Desta feita, subsumir a custódia das liberdades humanas à critérios geográficos perde sua razão de ser, e o indivíduo alcança um novo status na ordem jurídica internacional.

De acordo com Friedrich

(...) a proteção dos seres humanos ultrapassa os limites das fronteiras dos Estados porque tem por objetivo a busca do respeito da dignidade das pessoas, não como nacionais de determinado país, mas como fator mais importante de qualquer organização social e como razão de ser de qualquer regulamentação pelo Direito.<sup>38</sup>

<sup>36</sup> SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição da república de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62.

<sup>37</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e princípio da dignidade da pessoa humana. In: LEITE, George Salomão (Org.). **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 188.

<sup>38</sup> FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Direito internacional humanitário e normas imperativas (jus cogens): uma identificação possível?. In: **Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008, p. 246.

Dessa forma, a dignidade da pessoa humana – princípio pré-constituído aos homens, e deles indissociável – não se restringe a fronteiras estatais, mas ao ultrapassá-las encontra guarida no âmbito internacional.

Disso resulta a reformulação do Direito Internacional Público, uma vez que ao acentuar a necessidade de proteção aos indivíduos em instrumentos como a Carta de São Francisco e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, toma para si a responsabilidade de velar pelas garantias mínimas correspondentes aos direitos e liberdades humanas. Logo, o ser humano passa a detentor de titularidade jurídica internacional, como anuncia Antônio Augusto Cançado Trindade

o ser humano passa a ocupar, em nossos dias, a posição central que lhe corresponde, como sujeito do direito tanto interno quanto internacional, em meio ao processo de humanização do Direito Internacional, o qual passa a se ocupar mais diretamente da identificação e realização de valores comuns superiores. A titularidade jurídica internacional do ser humano é hoje uma realidade inegável.<sup>39</sup>

Há de se ressaltar, entretanto, que o indivíduo, enquanto sujeito de direito internacional, não se constitui apenas como detentor de direitos, mas, de mesmo modo, congrega obrigações. Destarte, a responsabilidade individual – da mesma maneira que as garantias – evade-se dos limites nacionais, adentrando o espaço internacional, e nele sendo aplicada, ainda que sobre cidadão de um ou outro Estado soberano.

Tem-se, portanto, a humanização do Direito Internacional Público. Contudo, a ascensão do homem à posição de sujeito de direito internacional não promoveu sua total equiparação aos Estados – sujeitos clássicos do Direito Internacional – dado não possuir a mesma capacidade de atuação internacional. Nesse sentido esclarece Accyoli, Casella e Silva

Ao lado dos tradicionais sujeitos de direito internacional, ganham espaço crescente outros sujeitos de direito, as organizações internacionais, as organizações não governamentais e o ser humano, mais e mais, reconhecido como sujeito de direitos e obrigações, também no plano do direito

---

<sup>39</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey. 2006. p. 17 e 18.

internacional, embora permaneça limitado em sua capacidade de atuação internacional.<sup>40</sup>

As características que os contemplam – pessoas e Estados – como sujeitos de direito em âmbito internacional são distintas, de maneira que um não se traduz em mais importante que o outro, mas convivem em um mesmo espaço – a ordem internacional – congregando diferentes prerrogativas e responsabilidades. Dito isso, ainda que não possua os mesmos direitos e deveres atinentes a figura estatal, o ser humano, munido de seu núcleo essencial de direitos, qual seja a dignidade da pessoa humana – ausente nos Estados –, constitui-se como importante sujeito de direitos internacional.

Nesse sentido, posiciona-se Albuquerque Mello

negar a personalidade internacional do homem é negar ou deturpar a existência de uma série de institutos da vida jurídica internacional. (...) Não poderia o Direito Internacional negar ao indivíduo a subjetividade internacional. Nega-la seria desumanizar o Direito Internacional e transformá-lo num conjunto de normas ocas sem qualquer aspecto social. Na verdade, podemos concluir que existem duas principais razões para o homem ser considerado pessoa internacional: a) a própria dignidade humana, que leva a ordem jurídica internacional (...) a lhe reconhecer direitos fundamentais e procurar protegê-los e b) a própria noção de Direito, obra do homem para o homem.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> ACCIOLY, H.; CASELLA P. B.; SILVA e do N. G. E. **Op Cit.** p. 44.

<sup>41</sup> MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 11.ed. ver. E aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 738

### 3. AS OUTRAS FACES DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA

#### 3.1. O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

[...] ser pessoa é a raiz de todos os direitos humanos que possam reivindicar e reconhecer. Porque ser pessoa é um fim em si, mesmo que relacional; é um absoluto, mesmo que relativo. Essa matriz de direitos, que pertence por natureza a todo ser humano fundamenta e possibilita todos os direitos [...]<sup>42</sup>

A valorização do ser-humano como base da ordem jurídica moderna operou mudanças no Direito Internacional Público, que ao vislumbrar a acepção hodierna de dignidade humana adotou os direitos fundamentais em sua esfera de atuação, velando pela proteção dos indivíduos também no plano internacional. Todavia, tal tutela não ocorre apenas no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) – ponto explanado no capítulo anterior –, mas avança para outras vertentes do direito internacional, como é o caso do Direito Internacional Humanitário, objeto a ser abordado neste tópico.

A regulação jurídica dos conflitos e, portanto, as raízes do Direito Internacional Humanitário (DIH) remontam a época anterior ao afamado século XX. E, apesar da história humana estar umbilicalmente ligada a história da guerra e a gestão de litígios, sejam eles internos ou internacionais, foi apenas em 1859, através do testemunho de Jean-Henry Dunant, que as agruras de um combate – neste caso a Batalha de Solferino – foram expostas nas devidas proporções.

Nesta seara, expõe Guilherme de Assis Almeida

a Batalha de Solferino (...) não foi a primeira batalha sangrenta da história humana; todavia, é a primeira vez que alguém narrou as atrocidades da guerra e ousou propor uma forma de minimizar essa situação de violência fora de controle.<sup>43</sup>

A partir dos ideais humanitários de Dunant foi criado, em 1863, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, agente basilar para a solidificação do Direito

---

<sup>42</sup> CASALDÁLIGA, Dom Pedro. Comentário ao art. 2º. In. CASTRO, Reginaldo Oscar (Coord.).

**Direitos humanos: conquistas e desafios.** Brasília: Letraviva, 1999. p. 27 e 28.

<sup>43</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência.** São Paulo: Atlas, 2001. p. 42.

Internacional Humanitário. Contudo, o reconhecimento jurídico global do DIH, e a imposição do *jus contra bellum* ocorreu, mais propriamente, com a idealização da ONU – malgrado houvessem tentativas anteriores de relegar à guerra o papel de último recurso para a solução dos conflitos. Assinala o art. 1º da Carta de São Francisco

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;<sup>44</sup>

Ao convergir seus desígnios para a manutenção da paz e segurança internacionais, a ONU concentra seus esforços em repelir as possibilidades de destruição da humanidade. Nada obstante, o conteúdo do art. 1º de sua Carta congrega ares de utopia frente às violações do *jus contra bellum* ainda existentes nos correntes dias. De toda sorte, tal Organização (ONU) transpassou fronteiras antes não desveladas pela Liga das Nações ou pelo Pacto de Briand-Kellog<sup>45</sup>, proporcionando fecundo espaço para a expansão do DIH.

A amplificação do Direito Internacional Humanitário ocorreu, então, com a adoção de suas normas internacionais mais relevantes, quais sejam, as quatro Convenções de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais I e II datados de 1977. Nesta tônica, assevera Borges

Na história do direito internacional humanitário, há dois momentos de destaque em que grandes avanços são alcançados no que se refere ao seu desenvolvimento, visando conferir a melhor proteção possível aos indivíduos em uma situação de beligerância. Se as normas para a proteção do indivíduo em tempo de guerra surgem no final do século XIX mediante a efetivação dos

<sup>44</sup> BRASIL. **Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945. Op Cit.** Acesso em: 18. out. 2017.

<sup>45</sup> O Pacto da Liga das Nações, instituído em 1919, já trazia em seus art. 12, 13 e 15 o compromisso das Partes contratantes procurarem uma solução pacífica em caso de litígios, devendo submetê-los a uma decisão arbitral da Liga, enquanto a guerra tomou o posto de último recurso. Na mesma toada, em 1928 foi firmado o Pacto de Briand-Kellog ou Pacto de Paris, reconhecido como Pacto de Renúncia a Guerra. Assim, tentava-se propor através deste documento a ilegalidade do emprego bélico entre os Estados contratantes.

ideais de Henry Dunant, com a adoção das quatro Convenções de Genebra em 1949 e, posteriormente, de seus dois Protocolos Adicionais em 1977, elas ganham nova interpretação e abordagem.<sup>46</sup>

### E corrobora Fábio Konder Comparato

[...] essas quatro convenções incorporam ao direito humanitário as lições da trágica experiência dos conflitos armados ocorridos na Ásia, na África e na Europa, ao longo dos anos 30 e durante a 2 Guerra Mundial, com o envolvimento cada vez maior das populações civis, seja nos combates, como forças de resistência do invasor, seja como vítimas indefesas por ocasião dos bombardeios dos centros urbanos <sup>47</sup>

Em que pese a impetuosidade inerente aos combates, é destinada ao Direito Internacional Humanitário a árdua incumbência de imprimir maior racionalidade ao espírito bélico prevalente. O caos típico do cenário beligerante cede espaço para a ordem humanitária instituída pelo DIH, que, através de sua normatividade, constitui-se *jus in bellum* ao limitar os desígnios dos envolvidos no conflito para garantir a resistência da dignidade humana. Desse modo, os feridos, enfermos, náufragos, prisioneiros de guerra e a população civil congregam direitos inatingíveis, ainda que testemunhas de um palco de excepcionalidades.

### Nesse sentido, assinala Jean Marcel Fernandes

[...] o fato de a eclosão de um conflito armado representar a transgressão do Direito não equivale a afirmar que os combatentes podem ser empreendidos em ambiente de completa ausência de normas. As vítimas dessa violência devem receber a máxima proteção possível contra a brutalidade pela qual não são culpadas.<sup>48</sup>

Em contrapartida, não compete ao Direito Internacional Humanitário desenvolver o regramento permissivo ou proibitivo para a instalação de um conflito armado. Ao revés, se configura quadro normativo a ser utilizado em situações nas quais o uso da força já foi empregado. Com efeito, se propõe regulador do contexto belicoso com o intuito de afastar sofrimentos desnecessários perpetrados por

---

<sup>46</sup> BORGES, Leonardo Estrela. **O direito internacional humanitário: A Proteção do Indivíduo em Tempo de Guerra**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 75.

<sup>47</sup> COMPARATO. **Op Cit.** p. 251.

<sup>48</sup> FERNANDES, Jean Marcel. **A promoção da paz pelo direito internacional humanitário**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2006. p. 20.

interesses egoísticos de qualquer das partes. Para tanto, as Convenções de Genebra se constituem elemento jurídico-normativo internacional fundamental, conforme detalha Friedrich

[...] a primeira Convenção de Genebra estabelece normas visando à melhoria das condições dos feridos e enfermos das forças armadas em campanha. A segunda trata da melhoria das condições dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas do mar. A terceira é relativa ao tratamento que deve ser dado aos prisioneiros de guerra e a quarta Convenção regulamenta a proteção devida aos civis em tempos de guerra.<sup>49</sup>

Assim sendo, a real fragilidade do ser humano ressalta aos olhos quando deflagrado um conflito armado. A atmosfera hostil engole qualquer rastro de confiança, ameaçando garantias instituídas em tempos de paz. Premente, portanto, a aplicação imediata das normas de DIH, entre elas as Convenções de Genebra, conforme explica Gasser

[...] qualquer emprego de força armada por um Estado contra o território de outro aciona a aplicação das Convenções de Genebra entre os dois Estados. [...] Não é relevante o fato de a parte atacada resistir ou não. [...] Assim que as forças armadas de um Estado estiverem em poder de membros das forças armadas ou de civis de outro Estado, que estejam feridos ou se entregaram, assim que detiverem prisioneiros ou tiverem o controle de fato sobre uma parcela do território do Estado inimigo, devem cumprir com a Convenção correspondente.<sup>50</sup>

A preocupação do Direito Internacional Humanitário, entretanto, não se restringe aos litígios internacionais, ao contrário, se entende a fim de abranger os conflitos perpetrados em âmbito interno, uma vez que dentro do território nacional as drásticas atitudes comuns ao estado de guerra podem ser adotadas, ainda que inexistente a figura do adversário estrangeiro a ser combatido.

A violência interna, de maneira semelhante aos conflitos armados internacionais, constitui perigo aos direitos e garantias individuais, posto que, nesses casos os fins almejados com o emprego de técnicas militarizadas não raramente colidem com a dignidade e, em última instância, com a sobrevivência da população civil. Desta feita, a comunidade internacional reconheceu a necessidade de aplicar o

---

<sup>49</sup> FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Op Cit.**, p. 262.

<sup>50</sup> GASSER, H.P. International humanitarian law: an Introduction. *In: Humanity for all: the international red cross and red crescent movement*, H. Haug (ed.), Paul Haupt Publishers, Berna, 1993. p. 510- 511.

quadro normativo humanitário internacional também nestas situações. Inovador, portanto, o art. 3º comum às Convenções de Genebra, assim como o art. 1º do Protocolo Adicional II, que, mais uma vez dirigem a proteção do DIH ao ser humano vítima de diferentes circunstâncias conflituosas.

Ademais, ao regular os embates ocorridos dentro de uma Alta Parte Contratante o Direito Internacional Humanitário atua como limite às atitudes dos lados opostos envolvidos no conflito, vez que as atrocidades proibidas em guerras internacionais não podem encontrar anuência nestes combates pelo mero fato de não ultrapassarem as fronteiras nacionais. O frequente envolvimento do Estado requer atenção máxima do direito internacional, tendo em vista a radical mudança sofrida por ele – de protetor a combatente. Correlaciona-se a isso as evidentes possibilidades de arbitrariedades estatais e as consequentes violações aos direitos dos cidadãos locais. O DIH, portanto, se pretende limitador, atuando, em última análise, para a manutenção da dignidade humana e o afastamento do “estado totalitário de natureza”.

Nessa perspectiva, importa ressaltar o entendimento de Leonardo Estrela Borges. Para o referido autor, as regras de Direito Internacional Humanitário

[...] se propõem a mitigar o sofrimento dos efeitos causados pela guerra. A idéia é, portanto, preservar, mesmo em uma situação extrema, a dignidade da pessoa humana. [...] não se deseja, com sua aplicação, tornar um conflito armado mais “justo”. Ele visa simplesmente diminuir ao máximo o sofrimento daqueles que são afetados por essa situação.<sup>51</sup>

Isto posto, a importância do Direito Internacional Humanitário afigura aspectos de incontestabilidade, ainda mais nos correntes dias, tempo em que os avanços bélicos em muito surpreendem e deles não se tem a correta dimensão. Dessa forma, forçoso garantir a aplicação universal do DIH, seja em âmbito interno ou internacional, pois apenas através dele é possível ter a “esperança do primado do Direito e da razão sobre a força bruta”<sup>52</sup>.

---

<sup>51</sup> BORGES, Leonardo Estrela. **Op Cit.** p. 16

<sup>52</sup> Prefácio de Antônio Augusto Cançado Trindade em: FERNANDES, Jean Marcel. **A promoção da paz pelo direito internacional humanitário.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006. p. 12.

### 3.2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL AOS REFUGIADOS

Ao lado do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário encontra-se o Direito Internacional dos Refugiados (DIR). Não menos importante, o DIR representa a extensão da proteção internacional da pessoa humana. Assim, o fluxo migratório alcança o centro das preocupações internacionais. O ser humano toma o papel de protagonista da ordem jurídica internacional, dessa vez pela imensa vulnerabilidade do migrante e, mais especificamente, do refugiado.

O trânsito humano não é fenômeno recente. Ao revés, a busca por novos horizontes e a fuga de sítios de origem constituem elementos basilares na formação histórica da humanidade. Dito isso, torna-se imprescindível comunicar que este tópico ater-se-á à questão dos refugiados a partir do século XX, haja vista a incerteza científica acerca da conjuntura migratória anterior a esse período.

Assim sendo, os institutos jurídicos internacionais garantidores de proteção aos refugiados surgem, de forma organizada e regulamentada, após a Primeira Guerra Mundial, diante do grande contingente de pessoas deslocadas do seu Estado de origem em virtude das hostilidades da guerra. Em vista disso, é sob o comando da Liga das Nações que “se inicia um processo organizado e contínuo de acomodação política e racial de refugiados, de modo que pode ser considerada um marco no tratamento dessa questão no mundo”<sup>53</sup>.

Ainda sob a égide da Liga das Nações constatou-se forçosa necessidade de criar um órgão destinado exclusivamente à questão dos refugiados. Surge, então, em 1930, o Escritório Nansen, precursor da Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, datada de 1933. Segundo Liliana Lyra Jubilut, “apesar de ter um conteúdo limitado, essa Convenção possibilitou o início da positivação do Direito Internacional dos Refugiados, trazendo, inclusive, um dispositivo acerca do princípio do **non-refoulement** [...], de vital importância para os refugiados”<sup>54</sup>.

Caracterizado por uma série de conflitos bélicos, o período que antecedeu a Segunda Guerra Mundial evidenciou a subsistência do fluxo migratório. Por

---

<sup>53</sup> RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras**: a proteção jurídica dos refugiados ambientais. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010. p. 99.

<sup>54</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 76.

consequente, acentuou também a escassez de instrumentos jurídicos hábeis a promover a efetiva proteção da massa estrangeira. Improtelável, portanto, a tomada de providências para abarcar essa peculiar categoria de indivíduos. Nesse sentido se posiciona Diogo Andreola Serraglio

[...] eram tratados como “problemas pontuais”. Quer dizer, acreditava-se que esse infortúnio teria prazo determinado, o que ensejava a elaboração de estatutos com previsão de término de funcionamento previamente estipulados. Em síntese, nada mais era do que um obstáculo que logo deixaria a pauta da agenda global [...]. Os conflitos bélicos que anteciparam a Segunda Guerra Mundial, entretanto, demonstraram o contrário: o aumento exponencial na quantidade de refugiados alertou a comunidade científica para a emergência de normas protetivas, assegurando não apenas as garantias individuais da pessoa humana, mas também o amparo aos países que acolhiam grandes contingentes de refugiados diariamente.<sup>55</sup>

“Enquanto a Primeira Guerra Mundial gerou 04 milhões de refugiados, a Segunda Guerra Mundial fez surgir mais de 40 milhões de refugiados”<sup>56</sup>. À vista disso, a solução para tamanha desordem humanitária restou aos cuidados da ONU, que, em 1950 instituiu organismo fundamental para a proteção internacional dos refugiados, nascia o Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR).

Posta assim a questão, a condição de refugiado não deixou a pauta da ordem internacional, mas se consolidou como assunto de permanente existência no ordenamento jurídico. A partir daí a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, aprovada em 1951, se constitui marco na sólida construção da proteção internacional dos refugiados. Assim, o § 2º do art. 1º do referido diploma conceitua genericamente esse grupo de pessoas, permitindo sua entrada permanente na esfera legal.

Refugiado, de acordo com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, trata-se de qualquer pessoa que,

[...] em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.<sup>57</sup>

<sup>55</sup> SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional: uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 75.

<sup>56</sup> JUBILUT. *Ibidem*. p. 78.

<sup>57</sup> ONU. **Convenção das nações unidas relativa ao estatuto dos refugiados**. Suíça, 1951. Disponível em: <<http://www.acnur.org/documentos/>>. Acesso em: 26. out. 2017.

Em que pese a definição clássica de refugiados – expressa pela Convenção de 1951 – ter viabilizado a proteção de milhares de pessoas vítimas de perseguição durante a segunda metade do século XX, as limitações temporal e geográfica ao reconhecimento do status de refugiado logo a transformaram em um conceito antiquado, para o qual não havia aplicabilidade na seara internacional.

Assinala-se, então, a criação de um novo instrumento jurídico dedicado a alargar a concepção tradicionalista de refugiado, exprimindo-se no Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Como resultado, a condição de refugiado passou a atingir não somente aqueles que foram vítimas de perseguição em tempos anteriores ao ano de 1951, mas também aqueles perseguidos em data posterior ilimitada. Ainda, o Protocolo de 1967 desconsiderou a restrição geográfica, antes estabelecida pela Convenção de 1951, ao estender o Estatuto dos Refugiados para além de episódios ocorridos em território europeu, abrangendo pessoas de todos os cantos do globo.

Entretanto, o Protocolo de 1967 não se desvincilhou totalmente da Convenção de 1951, consagrando-se, de mesma forma, conceituação inapta para promover a ampla proteção objetivada pelo Direito Internacional dos Refugiados. Nesse sentido, assevera Raiol

“nem mesmo o Protocolo de 1967, em que pese o alargamento que proporcionou à definição original de refugiado, conseguiu superar os problemas conceituais inerentes a um modelo que já não atende às novas demandas que surgiram no mundo contemporâneo”<sup>58</sup>.

Em decorrência disso, o aperfeiçoamento do conceito de refugiado pôde ser aferido em 1969, com a aprovação da Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA). Cuidando dos problemas específicos dos refugiados na África, esse documento internacional proporcionou maior amplitude para a visão jurídica de refugiado, conforme se extrai do seu art. 1º, inciso II

O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a

---

<sup>58</sup> RAIOL. **Op Cit.** p. 141.

deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.<sup>59</sup>

Não se pode perder de vista, então, o esforço da Convenção africana de 1969 para romper a moldura estabelecida pela Convenção de 1951. Destarte, a noção de refugiado oferecida pela Convenção da OUA reputa-se abrangente, indo além do tradicionalismo dos diplomas internacionais que a precederam. Assim, o novo conceito de refugiado permite a inclusão de pessoas que, vulneráveis e expostas a situações de violência ou grave instabilidade em seu lugar de origem decidem procurar segurança em outra parte.

Outrossim, a Declaração de Cartagena, admitida no Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá, em 1984, corroborou decisivamente para a consolidação da visão ampliada de refugiado, firmando no item terceiro de suas conclusões que

[...] a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.<sup>60</sup>

Para além dos requisitos que compunham o conceito tradicional sancionado em 1951 e em 1967, com a Declaração de Cartagena “a ideia de refugiado passou a relacionar, então, dispositivos capazes de tutelar indivíduos que abandonam seus territórios de origem em virtude da violação de garantias fundamentais, de conflitos internos, de ofensivas estrangeiras e situações que abalam a ordem pública”<sup>61</sup>.

Evidente a evolução da definição de refugiado ao longo do tempo. Assim, a cada transformação desse instituto, resta ao Direito Internacional dos Refugiados se metamorfosear a fim de sustentar as novidades da ordem jurídica internacional. De

---

<sup>59</sup> OUA. **Convenção da organização de unidade africana (OUA) que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África**. Etiópia: OUA, 1969. Disponível em: <<http://www.refugiados.net>>. Acesso em: 01. nov.2017.

<sup>60</sup> COLÓQUIO SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA CENTRAL, MÉXICO E PANAMÁ: PROBLEMAS JURÍDICOS E HUMANITÁRIOS. **Declaração de cartagena: conclusões e recomendações**. 1984. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaração\\_de\\_Cartagena.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaração_de_Cartagena.pdf)>. Acesso em: 01. nov. 2017.

<sup>61</sup> SERRAGLIO, Diogo Andreola. **Op Cit**. p. 85.

toda sorte, as mudanças ocorridas desde 1951 conspiraram em prol da inclusão de grupos indefensos, viabilizando, portanto, a efetivação da proteção internacional da pessoa humana.

Em última análise, em que pese os méritos da amplificação do instituto, torna-se impossível menosprezar o conceito original de refugiado. Através da Convenção de 1951, e do tradicionalismo dela decorrente, o reconhecimento jurídico permanente do fluxo migratório se mostrou possível e, a dignidade da pessoa humana relativa aos migrantes adentrou a preocupação internacional, constituindo-se vigente ainda hoje.

Dessa forma, o Direito Internacional dos Refugiados visa impedir a substituição de uma espécie de vulnerabilidade por outra. Ora, o contexto temeroso vivenciado pelo indivíduo em seu país de origem não pode ser sucedido pela ausência de direitos e garantias no local de refúgio. Assim sendo, ao buscar distância da conjuntura melindrosa em que vive, o refugiado encontra segurança no DIR, seja através da noção clássica ou ampliada do conceito de refugiado.

Ademais, para além da classificação dessa categoria de indivíduos de uma ou outra forma, “o reconhecimento de um estrangeiro como refugiado é, essencialmente, o reconhecimento, por parte de um Estado, de que todo ser humano tem direito a uma existência livre de violência”<sup>62</sup>. Correlaciona-se a isso o escopo do Direito Internacional dos Refugiados que, mormente, dirige-se a tutelar o ser humano desapossado de sua terra natal.

### 3.3. CONGRUÊNCIAS E DISCREPÂNCIAS ENTRE AS VERTENTES DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA

Evidenciou-se, nesta pesquisa, três vertentes do direito internacional público dedicadas a proteção da pessoa humana, sendo elas: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados (DIR). Apesar de já abordadas isoladamente, o presente tópico visa expor as características essenciais que ora separam, ora agregam tais

---

<sup>62</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Op Cit.** p. 98.

vertentes, objetivando, em última análise, afastar a concepção de compartimentação do direito internacional.

Desde esse ponto de vista, o DIDH, o DIH e o DIR congregam dessemelhanças desde a sua origem. Dessa forma, o DIDH traduz uma preocupação recente – do pós-Segunda Guerra Mundial – quando contraposto ao DIH, enraizado na história da humanidade através do espírito bélico continuamente existente.

Entretanto, as principais divergências entre esses ramos do direito internacional não consistem na cronologia do seu surgimento, ao revés, são consolidadas pelas particularidades de cada campo de ação, como elucidado por Ana Carolina Ribas, Ana Paula Luciani de Carvalho e Larissa Ramina,

Há diferenças que residem, ainda, no âmbito de aplicação de cada um deles, sendo essas as mais proeminentes. Em termos de aplicação material, temporal e local, o DIH aplica-se estritamente quando há conflitos armados, nas localidades onde eles se desenvolvem e que são atingidas pelas hostilidades. As normas de DIDH, ao revés, são aplicadas em qualquer tempo e local, em homenagem ao princípio da universalidade. Há, contudo, para o DIDH, possibilidades de suspensão de sua normativa em virtude de dificuldade de ordem prática em situações belicosas. As normas de DIH, por sua vez, não admitem qualquer sorte de derrogação.<sup>63</sup>

O Direito Internacional Humanitário, portanto, procura “estar apto a oferecer normas capazes de regulamentar o direito de guerra – *jus in bello* –, evitando que os confrontos se degenerem em barbáries absolutas”<sup>64</sup>. Posta assim a questão, esse ramo de proteção internacional da pessoa humana concentra-se nas hostilidades da guerra, promovendo, ainda que espantosamente, limitações à impetuosidade inerente aos conflitos. Para tanto, resta ao DIH convergir seus desígnios apenas àqueles expostos aos impactos do litígio, não incidindo para além das margens hostis.

De modo diverso, o DIDH não encontra restrições em sua aplicação. Nem mesmo a noção de soberania estatal afasta a incidência desse ramo do direito internacional, conforme dispõe Flávia Piovesan

Nasce ainda a certeza de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao âmbito reservado de um Estado, porque revela tema de legítimo

<sup>63</sup> RIBAS, Ana Carolina; CARVALHO, Ana Paula Luciani de; RAMINA, Larissa. **Processo de paz na Colômbia: uma análise à luz do direito internacional humanitário**. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*. Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 1, jan./abr. 2017, p. 273–298. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/50863>>. Acesso em: 02. nov. 2017. DOI:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v62i1.50863>. p. 282 a 283.

<sup>64</sup> RIBAS, Ana Carolina; CARVALHO, Ana Paula Luciani de; RAMINA, Larissa. *Idem*. p. 282.

interesse internacional. Sob esse prisma, a violação dos direitos humanos não pode ser concebida como questão doméstica do Estado, e sim como problema de relevância internacional, como legítima preocupação da comunidade internacional.<sup>65</sup>

Nessa senda, impende destacar a divergência entre essas duas vertentes no que se refere aos seus destinatários. “[...] com relação à aplicação pessoal, o DIDH não abre espaço para qualquer distinção entre seus destinatários, ao passo que o DIH tem um “critério restritivo”, pois dirige-se especificamente àqueles afetados pelos conflitos armados”<sup>66</sup>. Assim, uma vez mais a universalidade emerge como característica precípua do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ausente no DIH, limitado pelo contexto beligerante, e, portanto, dirigido especificamente às pessoas abaladas pelas hostilidades da guerra.

O Direito Internacional dos Refugiados, em meio a tamanhas discrepâncias, não se faz menos importante, congregando, de mesma forma, particularidades próprias que o afasta das demais vertentes. Assim sendo, esse ramo se caracteriza por verticalizar seu âmbito de proteção àqueles que, perseguidos ou temerosos, procuram abrigo em outro lugar que não seu país de origem.

Dessa maneira, a aplicação universal e perene observada no DIDH não alcança o DIR, utilizado, fundamentalmente, para promover a dignidade da pessoa humana dos refugiados, somente, e não de indivíduos confortavelmente acolhidos por seu Estado de origem. De toda sorte, ao surgir a necessidade de refugiar-se, o indivíduo encontra no DIR o amparo internacional para se desvencilhar da vulnerabilidade que o persegue em sua terra natal.

Em que pese as divergências entre o DIDH, o DIH e o DIR, a setorização do direito internacional público – no que tange a proteção do ser humano – leva à uma falsa percepção da realidade, instigando a possível hierarquização dos regramentos internacionais, ao considerar uma vertente mais fundamental que as outras. Essa ideia corrobora com uma visão precária do ordenamento internacional, pelo que se constitui imprescindível uma mudança paradigmática.

---

<sup>65</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 185.

<sup>66</sup> RIBAS, Ana Carolina; CARVALHO, Ana Paula Luciani de; RAMINA, Larissa. **Op Cit.** p. 283.

De acordo com Ana Carolina Ribas, Ana Paula Carvalho e Larissa Ramina as diferenças existentes entre os três ramos

[...] não querem significar a primazia de um sobre o outro, tampouco os torna excludentes entre si. Vale dizer, é possível (e não muito excepcional) que haja a atuação de algum sistema de direitos humanos no mesmo território e tempo de um conflito armado – sujeito, portanto, à aplicação das normas de DIH.<sup>67</sup>

À vista disso, as particularidades de cada vertente não as conduzem para lados opostos, ao revés, possibilitam a plenitude da custódia da dignidade da pessoa humana. Assinala-se, então, a relevância da complementariedade existente entre esses ramos, na medida em que suas regras jurídicas distintas podem ser aplicadas conjuntamente ou em alternância, substantiva ou processualmente a depender do caso concreto.<sup>68</sup>

Ressalta-se que a “proteção do ser humano em seus aspectos mais fundamentais e vulneráveis e do modo mais efetivo possível”<sup>69</sup> se caracteriza escopo comum das três vertentes do direito internacional público. Desse modo, ainda que diferentes entre si, ao convergir esforços para salvaguardar a humanidade, o DIDH, o DIH e o DIR impedem a compartimentação da ordem jurídica internacional.

Não se pode perder de vista, segundo Vera Cecília Abagge de Paula e Carol Proner que

não apenas os propósitos são os mesmos – a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias – mas também a substância da qual procedem é feita da mesma natureza. A partir da compreensão dos “direitos irrevogáveis”, dos quais derivam os princípios de proteção comum às três vertentes, torna-se flagrante a preocupação com a proteção da pessoa humana em toda e qualquer circunstância: a inviolabilidade da pessoa humana, o respeito à vida (compreendendo o respeito à integridade física, mental e aos atributos da personalidade), o princípio da não-discriminação, a garantia aos direitos humanos fundamentais em quaisquer circunstâncias, o princípio da segurança pessoal e a proibição da tortura, tratamento cruel ou degradante, proibição da detenção ou prisão arbitrária e respeito ao devido processo legal.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> RIBAS, Ana Carolina; CARVALHO, Ana Paula Luciani de; RAMINA, Larissa. **Op Cit.** p. 283.

<sup>68</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**, volumes I, II e III. Editora Sérgio Antonio Fabris. 2003.

<sup>69</sup> JUBILUT, Líliliana Lyra. **Op Cit.** p. 58.

<sup>70</sup> PAULA, Vera Cecília Abagge de; PRONER, Carol. **Convergência e complementariedade entre as vertentes de proteção internacional dos direitos humanos**. *Revista Brasileira de Direito*

Desta feita, ao convergir seus desígnios para a proteção internacional da pessoa humana, o DIDH, bem como o DIH e o DIR adquirem especial protagonismo no ordenamento jurídico. Desenvolve-se, então, a incidência *erga omnes* dessas vertentes, haja vista que “a obrigação nasce de um interesse jurídico comum, interesse coletivo de proteção da pessoa humana, propósito amplamente manifestado em declarações e pactos internacionais e que compele os Estados a respeitar os compromissos assumidos”.<sup>71</sup>

Em análise última, a complementariedade inerente às diferentes vertentes do direito internacional não pode permanecer apenas no campo teórico. Avessamente, é na aplicabilidade prática que deve se expandir. Somente com o exercício conjunto a práxis jurídica se modifica, e, com ela a completa proteção do ser humano desponta como novo paradigma.

#### Exemplificando o emprego simultâneo de duas vertentes Diogo Serraglio dispõe

Em que pese o Direito Internacional dos Refugiados resguardar apenas aqueles perseguidos em razão da raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social e opinião pública, sem citar os motivos incorporados pela definição ampliada de refugiado, esse ramo do direito integra-se aos demais por ter, como alicerce, a proteção internacional dos Direitos Humanos, a qual, por sua vez, complementa a proteção acerca do refúgio.<sup>72</sup>

Por todo o exposto, o indivíduo, enquanto sujeito de direitos na ordem jurídica internacional, carrega em si a característica agregadora de tão diferentes vertentes como o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados. Destarte, ao reconhecer o valor do ser humano, e a necessidade de protegê-lo em qualquer circunstância, tais vertentes se utilizam de suas singularidades – até mesmo no plano institucional e organizacional – para promover a dignidade da pessoa humana.

---

**Internacional – RBDI.** Curitiba, PR, Brasil, v. 8, n. 8, jul/dez. 2008. p. 22 - 55. ISSN: 1980-2587. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/dint/article/view/13626/10847>> Acesso em: 02. nov. 2017. p. 51.

<sup>71</sup> PAULA, Vera Cecília Abagge de; PRONER, Carol. **Idem.** p. 52.

<sup>72</sup> SERRAGLIO, Diogo Andreola. **Op Cit.** p. 86.

Assim, o ser humano, independentemente das características que o compõe, encontra efetiva guarida no Direito Internacional Público, tornando-se sujeito de direitos na esfera internacional.

Nesta toada, preconiza Comparato

[...] todos os seres humanos, apesar de inúmeras diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, merecem igual respeito, como únicos entes no mundo capazes de amar, descobrir a verdade e criar a beleza. É o reconhecimento universal de que, em razão dessa radical igualdade, ninguém – nenhum indivíduo, gênero, etnia, classe social, grupo religioso ou nação – pode afirmar-se superior aos demais.<sup>73</sup>

---

<sup>73</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **Op Cit.** p. 01.

## 4. A PROTEÇÃO DA MULHER DA ORDEM JURÍDICA INTERNACIONAL

### 4.1. A ESPECIFICAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL: MULHERES

As transformações articuladas no âmbito do direito internacional público após o término da Segunda Grande Guerra enaltecem o princípio da dignidade da pessoa humana, fomentando, então, a consolidação do indivíduo como sujeito de direito internacional.

Imputa-se incontestável, assim, a centralidade ocupada pelo indivíduo no ordenamento jurídico internacional. Entretanto, em uma primeira análise, o sujeito de direito internacional era tomado genericamente, na medida em que a significação do indivíduo se restringia a sua característica de pessoa humana.

Nesse sentido, ilustra Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues Guerra

[...] vencida a barbárie totalitária e iniciada a tomada de conscientização por uma efetiva afirmação e proteção universal dos direitos humanos, foram sendo assegurados e afirmados aos indivíduos uma série de direitos humanos, pelo simples fato de existirem como pessoas humanas, por serem detentores de um valor intrínseco, qual seja a dignidade humana.<sup>74</sup>

Não obstante, o processo histórico do direito internacional e a conseqüente evolução dos ideais humanitários comportaram a multiplicação dos direitos e garantias da pessoa humana na seara internacional. Dessa forma, o “homem”, abstratamente concebido, não suportou a proliferação dos direitos humanos. Ora, a profusão de direitos teve como base as idiosincrasias humanas, pelo que a especificação dos seus destinatários se tornou imprescindível.

Destarte, o sujeito de direitos encontra sua pluralidade, deixando de constituir-se, genericamente, “homem”, para ser singularizado enquanto mulher, criança, idoso, portador de deficiência entre outras tantas especificidades. Verifica-se, então, o surgimento de sujeito(s) de direitos no âmbito internacional, cada um deles detentores

---

<sup>74</sup> GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito internacional dos direitos humanos: nova mentalidade emergente pós-1945**. Apresentação de Flávia Piovesan. 1ª. ed. 2006, 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2007. p. 103 e 104.

de direitos próprios em relação aos demais, e, por isso, melhor tutelados de acordo com suas peculiaridades.

Nessa perspectiva, elucidada Norberto Bobbio

O próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente, etc. Em substância: mais bens, mais sujeitos, mais *status* do indivíduo. É supérfluo notar que, entre esses três processos, existem relações de interdependência: o reconhecimento de novos direitos “de” (onde “de” indica o sujeito) implica quase sempre o aumento de direitos “a” (onde “a” indica o objeto). Ainda mais supérfluo é observar, o que importa para nossos fins, que todas as três causas dessa multiplicação cada vez mais acelerada dos direitos do homem revelam, de modo cada vez mais evidente e explícito, a necessidade de fazer referência a um contexto social determinado.<sup>75</sup>

E, partilhando do mesmo entendimento, preconiza Flávia Piovesan

Este processo implicou ainda a especificação do sujeito de direito, tendo em vista que, ao lado do sujeito genérico e abstrato, delineia-se o sujeito de direito concreto, visto em sua especificidade e na concreticidade de suas diversas relações. Isto é, do ente abstrato, genérico, destituído de cor, sexo, idade, classe social, dentre outros critérios, emerge o sujeito de direito concreto, historicamente situado, com especificidades e particularidades. Daí apontar-se não mais ao indivíduo genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo “especificado”, considerando-se categorizações relativas ao gênero, idade, etnia, raça, etc.<sup>76</sup>

Desde esse ponto de vista, a expansão dos bens jurídicos tutelados pela ordem jurídica internacional e, por conseguinte, a majoração quantitativa dos direitos humanos enseja, de mesmo modo, a reflexão acerca da pluralidade da dignidade da pessoa humana. Por certo que há um núcleo invariável de direitos comuns a todo ser humano, entretanto, a plena concretização da dignidade de cada indivíduo não se dá da mesma maneira, tendo em vista que as vulnerabilidades de cada sujeito requerem um remédio jurídico distinto.

---

<sup>75</sup> BOBBIO, Norberto. **Op Cit.** p. 83.

<sup>76</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed., rev., amp. e atu. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 194.

Ressalta-se, entretanto, que o processo de especificação dos sujeitos de direitos internacional não substitui a importante generalidade construída desde a Carta de São Francisco e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ao contrário, a precisa identificação das diferentes necessidades dos indivíduos permite melhor aplicação do direito internacional dos direitos humanos de caráter geral constante.

Posta assim a questão, surge um novo regime jurídico no direito internacional dos direitos humanos. A classificação entre sujeito de direitos abstrato ou concreto conforma uma nova organização jurídica internacional de proteção ao ser humano: de um lado o

[...] sistema geral, que tem por endereçamento toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade [...] e um sistema especial, que realça o processo de especificação do sujeito de direito no qual o sujeito passa a ser visto em sua especificidade e concreticidade, sendo que ambos funcionam como sistemas de proteção complementar dos direitos humanos.<sup>77</sup>

Desta feita, o sistema especial de proteção de direitos humanos desponta com a finalidade básica de afastar qualquer impedimento para a consolidação da dignidade humana dos indivíduos genericamente abordados. Logo, atua como conjunto normativo complementar, viabilizando a concreção da dignidade de todas as pessoas, em especial as minorias – mulheres, crianças, discriminados racialmente, idosos, portadores de deficiência, refugiados, vítimas de tortura –, historicamente fragilizadas pela ausência de direitos e garantias.

Outrossim, evidencia-se o esforço conjunto de ambos os sistemas – geral e especial – para a tutela do ser humano. Assim sendo, o direito internacional procura, para além dos regramentos internacionais genéricos, reforçar seu âmbito de atuação em situações especificamente desassossegadoras, onde a abordagem genérica não dá conta de erradicar a insegurança existente.

Neste ínterim, importante ressaltar a doutrina de Ricardo Castilho, vez que retrata o panorama de ambos os sistemas de proteção dos direitos humanos

---

<sup>77</sup> TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese de doutorado em direitos humanos. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. USP, São Paulo: 2009. p. 243.

Paralelamente ao sistema geral de proteção dos direitos humanos, composto pela Carta da ONU, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional dos Direitos Sociais e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, há o chamado sistema especial de proteção. Trata-se de sistema composto por documentos internacionais destinados ou à proteção de novos direitos surgidos na modernidade, ou à proteção de determinados grupos de pessoas tidas como vulneráveis – a este último processo denominou-se especificação do sujeito de direito no plano internacional, que nada mais é que a consideração das características concretas de certo grupo de pessoas, afastando-se da abstração e da generalidade características do tradicional conceito de sujeito de direito. [...] Os principais tratados a compor o sistema especial de proteção, resultado do processo de especificação do sujeito de direito, são: Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; Convenção sobre os Direitos da Criança; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias; Convenção contra a Tortura; Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.<sup>78</sup>

Assinala-se, portanto, a integração e complementariedade entre os sistemas de proteção que “interagem em benefício dos indivíduos protegidos, e é neste contexto que a Organização das Nações Unidas aprovou diversas convenções específicas protegendo direitos de grupos minoritários ou mais vulneráveis”.<sup>79</sup>

Isto posto, após o estudo do sujeito de direitos no sistema geral de proteção dos direitos humanos já realizado neste trabalho, o presente capítulo ater-se-á a análise do sistema especial de tutela à dignidade humana, concentrando-se nos direitos e garantias internacionais assegurados às mulheres – minoria relevante no espaço jurídico interno e internacional.

De fato, as mulheres, isoladas como sujeitos de direito internacional especificadas, congregam particularidades e concretidades próprias. De mesma forma, entretanto, esse grupo vulnerável concentra fragilidades específicas, não contempladas, em sua totalidade, pela compreensão genérica de sujeito de direito internacional. Destarte, a dignidade da pessoa humana, relativa as mulheres, enfrenta maiores obstáculos em sua consolidação, exigindo maior atenção e esforço do direito internacional.

<sup>78</sup> CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção sinopses jurídicas, 30) p.185-186.

<sup>79</sup> TAIAR, Rogério. **Op Cit.** p. 244.

A partir daí, abre-se o leque para o estudo compilado das três vertentes do direito internacional público – DIDH, DIH e DIR – no âmbito específico dos sujeitos de direito internacional enquanto mulheres, dignas de respeito e consideração em qualquer circunstância.

#### 4.2. OS INSTRUMENTOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA MULHER: A ATUAÇÃO DO DIDH, DIH E DO DIR

Impactante, a vulnerabilidade das mulheres demanda maior esteio da comunidade internacional. Destarte, a afirmação dos direitos e garantias fundamentais dessa minoria não é relegada às fronteiras da soberania estatal, mas encontra no direito internacional ferramentas jurídicas essenciais para a concretização de sua dignidade humana.

Assim, em 1993, na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, a Declaração e Programa de Ação de Viena admitiu em seu art. 18 que

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. A plena participação das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural nos níveis nacional, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação sexual são objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual, inclusive as resultantes de preconceito cultural e o tráfico de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Pode-se conseguir isso por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional nas áreas do desenvolvimento econômico e social, da educação, da maternidade segura e assistência de saúde e do apoio social. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na área dos direitos humanos, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.<sup>80</sup>

Verifica-se, então, a tentativa de conferir às mulheres maior tutela no plano internacional. Implicitamente, entretanto, as disposições do art. 18 da Declaração de

---

<sup>80</sup> ONU. **Declaração e programa de ação de Viena**. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena. 1993. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf)> . Acesso em: 07. nov. 2017.

1993, reconhecem o preeminente hiato no que tange à participação feminina nas mais variadas dimensões da vida em comunidade. Para além disso, ao contemplar a intenção de “erradicação de todas as formas de discriminação sexual” denuncia a existência perene dessa violência contra os direitos humanos das mulheres, ainda presente nos correntes dias.

Em período anterior a Declaração de Viena de 1993, entretanto, constituiu-se o instrumento jurídico internacional mais significativo para a promoção dos direitos humanos das mulheres: a Convenção sobre a Eliminação de Toda Forma de Discriminação contra a Mulher, adotada pela Assembleia Geral da ONU no ano de 1979.

Desde o seu preâmbulo, a Convenção de 1979 ressalta o seu intento, qual seja, proporcionar a eliminação das desigualdades entre os gêneros, bem como anular toda e qualquer forma de discriminação contra a mulher. Para tanto, foi necessário conceituar a discriminação, pelo que dispõe em seu art. 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.<sup>81</sup>

Consoante a essa definição, o conteúdo da Convenção de 1979 realça a igualdade de gênero, garantindo às mulheres a participação pública e política, o igual acesso à educação e saúde, as mesmas oportunidades de emprego e a equivalência remuneratória, bem como outras tantas disposições.

Como se vê, esse documento internacional viabiliza a acepção de indivisibilidade do direito internacional dos direitos humanos, posto que expande sua proteção para além dos direitos civis e políticos, abrangendo também os direitos econômicos, sociais

---

<sup>81</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.377, de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 07. nov. 2017.

e culturais das mulheres. Deste modo, as destinatárias dessa Convenção se apresentam detentoras de direitos humanos indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados<sup>82</sup>, integrantes essenciais de sua dignidade humana.

Ressalta-se, também, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Adotada em 1994, sob o sistema regional de proteção aos direitos humanos, a presente Convenção reconhece, desde logo, “que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades”, bem como que “a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.<sup>83</sup>

Destarte, a Convenção de Belém do Pará conduz a mulher ao centro da ordem jurídica internacional, regulamentando em seu art. 4º que “toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em **todos os instrumentos regionais e internacionais** relativos aos direitos humanos” (grifo nosso).<sup>84</sup> Objetiva-se, assim, garantir, da forma mais ampla possível, a vida, a integridade física e mental, a segurança, a liberdade, a igualdade formal, a liberdade de culto, a livre associação e outros tantos direitos fundamentais básicos para o empoderamento feminino na vida comunitária.

Não obstante a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos por meio desses diplomas – Declaração de Viena de 1993, Convenção de 1979 e a Convenção de Belém de 1994 –, a concretização da dignidade da pessoa humana, no caso das mulheres, encontra diversos obstáculos, haja vista que a discriminação e a violência contra a mulher apresentam-se como elementos arraigados em diferentes contextos. Desta feita, não cabe apenas ao DIDH tomar providências, pressupondo-se a firme atuação de outras vertentes do direito internacional, como por exemplo, o DIH.

Na vigência de um conflito armado, interno ou internacional, impossível olvidar a importância das Convenções de Genebra (1949) e dos Protocolos Adicionais de 1977.

---

<sup>82</sup> PIOVESAN, Flávia. **Op Cit.** 2008. p. 157.

<sup>83</sup> OEA. **Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.** Brasil. 1994. Disponível em: < <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 07. nov. 2017.

<sup>84</sup> OEA. **Idem.** Acesso em: 07. nov. 2017.

Ora, é através destes documentos internacionais que o combate não evolui para a insanidade. Indubitável, deste modo, que as mulheres, assim como todo indivíduo exposto as mazelas do conflito, encontram-se amparadas por essas disposições humanitárias.

Contudo, o Direito Internacional Humanitário, atendendo ao processo de especificação do sujeito de direitos internacional, direciona ferramentas jurídicas próprias para proteção do gênero feminino face aos horrores perpetrados por um litígio armado. É o caso da Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e de Conflito Armado, promulgada pela Assembleia Geral da ONU, em 1974.

Consciente da ampliação das fragilidades humanas, e ainda mais femininas – haja vista pertencerem majoritariamente a população civil – em tempos belicosos, a Declaração de 1974 garante, em seu primeiro tópico, que “ficam proibidos e serão condenados os ataques e bombardeios contra a população civil, que causam sofrimento indescritíveis particularmente a mulheres e às crianças, que constituem o setor mais vulnerável da população”.<sup>85</sup>

Importa ressaltar, entretanto, a precariedade dessa proteção jurídica internacional conferida as mulheres. Ora, “[...] a adoção de uma declaração apenas, na forma de resolução do colegiado, deixou claro sua opção por um documento não-vinculante”. Dito isso, há de se considerar o caráter de “*soft law*” das declarações que “se consolidam como recomendação, diretriz política de ação dos Estados”<sup>86</sup>.

À vista disso, em meio a brutalidade comum aos conflitos armados o Direito Internacional Humanitário concede o simples socorro de uma Declaração às mulheres e meninas, ao invés de ampará-las com todas as forças decorrentes de um tratado.

---

<sup>85</sup> ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração sobre a proteção de mulheres e crianças em situações de emergência e de conflito armado**. 1974. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecProtMulCriEstEmerConfArm.html>>. Acesso em: 07. nov. 2017.

<sup>86</sup> ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos: mera declaração de propósitos ou norma vinculante de direito internacional?**. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. Ano 1, n. 1, 2009. Disponível em: <[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista\\_2009/2009/aprovados/2009a\\_Dir\\_Pub\\_Aragao%2001.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2009/2009/aprovados/2009a_Dir_Pub_Aragao%2001.pdf)>. Acesso em: 14. nov. 2017. p. 05.

De toda sorte, no calor do combate, é através da Declaração de 1974, que as mulheres podem encontrar esperança em uma ferramenta jurídica para protegê-las de modo específico. Ainda, depreende-se desse documento internacional a proibição do uso de armas químicas e bacteriológicas, bem como o veto ao emprego de tortura, atos desumanos e tratos cruéis contra as mulheres. Em última instância, observando as singularidades femininas, essa Declaração proíbe a privação

“de alojamento, alimentos, assistência médica nem de outros direitos inalienáveis, em conforme com as disposições da Declaração Universal de Direitos Humanos, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Declaração dos Direitos da Criança e outros instrumentos de Direito Internacional”.<sup>87</sup>

Consoante a Declaração sobre a Proteção de Mulheres e Crianças em Situações de Emergência e de Conflito Armado, a Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU, aprovada em outubro de 2000, apela

[...] a todas as partes envolvidas em conflito armado para que tomem medidas especiais de proteção das mulheres e das jovens contra a violência baseada na diferença de gênero, em particular a violação e outras formas de abuso sexual, bem como todas as outras formas de violência que ocorrem em situações de conflito armado<sup>88</sup>

Em que pese a Resolução realçar, também, o papel decisivo das mulheres nos processos de paz em meio a períodos bélicos, requerendo a ampliação do espaço feminino para a tomada de decisões, coube a esse documento a preocupação com “o fato de que as populações civis, particularmente as mulheres e as crianças, constituem a grande maioria dos que são drasticamente afetados pelos conflitos armados”.<sup>89</sup>

Não se pode perder de vista, então, as graves consequências decorrentes dos conflitos armados. No que tange as mulheres, as sequelas configuram-se permanentes, uma vez que sua exposição à violência não cessa com a resolução dos confrontos (internos ou internacionais), mas vai além, arraigando-se no tempo e no espaço.

---

<sup>87</sup> ONU. **Idem**. Acesso: 07. nov. 2017.

<sup>88</sup> ONU. Conselho de Segurança. **Resolução 1325**. 2000. Disponível em: <[http://www.igualdade.gov.pt/images/stories/Area\\_Internacional/ONU/resolucao%201325%20portugu.es.pdf](http://www.igualdade.gov.pt/images/stories/Area_Internacional/ONU/resolucao%201325%20portugu.es.pdf)> . Acesso em: 07. nov. 2017.

<sup>89</sup> ONU. **Idem**. Acesso em: 07. nov. 2017

Em harmonia com essas ideias, elucida María del Luján Flores

Nos conflitos armados todas as formas de violência se multiplicam, em particular as vinculadas às mulheres e às crianças. A violência contra as mulheres é utilizada como arma de guerra, daí que a maioria da população civil que morre e sofre abusos nos conflitos bélicos seja composta de mulheres que passam a integrar os grupos de refugiados e deslocados transição.<sup>90</sup>

Os impactos produzidos pelo estado de beligerância generalizada desencadeiam a necessidade natural de buscar abrigo. Destarte, não raro, as mulheres, sujeitos demasiadamente abatidos pelos efeitos da guerra, procuram segurança longe de seu território de origem, constituindo-se refugiadas, em observância às disposições da Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969, bem como às regulamentações da Declaração de Cartagena de 1984, documentos que informam a noção jurídica ampliada de refugiado.

Evidencia-se, pois, a incidência do Direito Internacional dos Refugiados na perspectiva de gênero do direito internacional público. Neste ponto, é sobretudo importante assinalar a decisiva contribuição da Resolução 1325 do Conselho de Segurança da ONU, da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres (1993) e, precipuamente, do ACNUR.

A Resolução 1325 expressa particular preocupação com o “carácter civil e humanitário dos campos de refugiados”<sup>91</sup>, incentivando o respeito a esses espaços, uma vez que majoritariamente ocupados por mulheres e crianças. No mesmo sentido, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres reconhece a maior vulnerabilidade das mulheres refugiadas, alocando-as em um grupo minoritário – minoria dentro da minoria – destinatário de intensa preocupação do direito internacional.

Nada obstante, o ineditismo do DIR se encontra na atuação do ACNUR. Sensível às especificidades e concretudes do gênero feminino, esse órgão considera que

---

<sup>90</sup> FLORES, María del Luján. **A violência de gênero no plano internacional**. *Verba Juris*. Paraíba, ano 5, n. 5, pg. 245-276, jan./dez.2006. Disponível em: <periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/vj/article/download/14851/8406>. Acesso em: 08. nov. 2017. p. 252.

<sup>91</sup> ONU. Conselho de Segurança. **Op Cit**. Acesso em: 08. nov. 2017.

“alguém que não aceita uma discriminação grave ou outro tratamento desumano – equivalente à perseguição –, por não se conformar com códigos sociais rígidos, tem fundamentos para ser considerado como um refugiado”<sup>92</sup>. Assim, ainda segundo o referido órgão, “uma mulher que é atacada por se recusar a vestir roupa tradicional, ou porque deseja escolher o seu próprio marido e viver uma vida independente, pode atender às condições necessárias para se tornar uma refugiada”<sup>93</sup>.

Indo além, o ACNUR procura acolher, em seu conceito alargado de refugiado, as mulheres vítimas de imposições sociais como a esterilização forçada, mutilação genital ou o aborto forçado, conferindo a elas a tutela do Direito Internacional dos Refugiados. Nesta toada, conclui María del Luján Flores

A perseguição por motivos de gênero é um tipo de violência que constitui clara violação ao Direito Internacional. O ACNUR considerou que a esterilização forçada ou a mutilação genital ou o aborto forçado são motivos legítimos para apresentar uma petição de reconhecimento da condição de refugiada. Ou seja, se fez uma interpretação flexível da normativa vigente.<sup>94</sup>

Por todo o exposto, resta evidente o esforço jurídico de todas as vertentes do Direito Internacional Público para consolidar a dignidade humana das mulheres nas mais variadas conjunturas. Na mesma senda, Celso Lafer anuncia que

A sistemática internacional contemporânea da proteção das minorias tem contribuído, na medida em que é bem-sucedida, para aprimorar a convivência entre grupos populacionais heterogêneos, dentro do âmbito dos Estados, e representa, na linha da reflexão de Hannah Arendt, uma proposta válida, em situações específicas onde existam minorias, de construir a igualdade através da lei e por meio da organização da comunidade política.<sup>95</sup>

À vista disso, o processo de especificação dos sujeitos de direito permitiu a maior visibilidade das mulheres enquanto minoria carente de instrumentos jurídicos próprios para solucionar vulnerabilidades singulares. Importa mencionar, no entanto, a discrepância entre as garantias asseguradas formalmente e a diuturna realidade vivenciada pelas mulheres, tornando-se imprescindível avaliar a aplicação do DIDH, do DIH e do DIR na realidade fática, ponto a ser abordado a seguir.

---

<sup>92</sup> ACNUR. **Uma mulher que não se conforma com restrições sociais pode requerer o status de refugiada?**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 08. nov. 2017.

<sup>93</sup> ACNUR. **Idem**. Acesso em: 08. nov. 2017.

<sup>94</sup> FLORES, María del Luján. **Op Cit.** p. 270.

<sup>95</sup> LAFER, Celso. **Op Cit.** p. 157

#### 4.3. MULHERES: OS DESAFIOS NA APLICAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA INTERNACIONAL

As vicissitudes próprias da realidade são desafiadoras para a aplicação dos instrumentos jurídicos internacionais, muito mais no que tange ao contexto particular no qual vivem as mulheres. Dessa forma, constituindo-se minoria historicamente reprimida, as mulheres apresentam-se mais suscetíveis à violação de seus direitos, quer em momentos de paz, quer em momentos de crise humanitária.

Nesse seguimento, esclarece Wellington Pereira Carneiro

Se a violência chega a ameaçar qualquer pessoa, muito mais ainda aqueles estigmatizados por seus atributos individuais, longamente definidos na história da humanidade como padrões de discriminação<sup>96</sup>

Assim sendo, a violência de gênero é tema recorrente na ordem internacional. Em particular, “é necessário especificar que durante os conflitos armados as agressões que padecem as mulheres não só provêm do inimigo como aumentam dentro de seu núcleo familiar”. De toda sorte, o período pós bélico não enseja a reeducação social sobre a violência contra as mulheres, ao contrário, o comportamento implementado no decorrer dos confrontos “se torna algo socialmente aceito, existindo, além disso disponibilidade de armas”<sup>97</sup>.

Com o vislumbre das violações aos direitos humanos e humanitários decorrentes de um conflito armado, resta às mulheres, predominantemente integrantes da população civil, a busca por refúgio em outra parte. Entretanto, a violência de gênero, assim como não encontra restrições temporais – permanecendo após a solução do conflito –, também não se inibe por fronteiras espaciais. Logo, a distância dos confrontos não significa imediata liberdade de toda e qualquer opressão ao gênero feminino, contrariamente, ao se constituírem a minoria da minoria, as mulheres refugiadas se deparam com variadas formas de abuso.

De acordo com María del Luján Flores

---

<sup>96</sup> CARNEIRO, Wellington Pereira. **A Declaração de cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados 20 anos depois**. In: SILVA, César 52 Augusto S. da. Direitos Humanos e Refugiados. Várzea Grande: De Liz, 2012. p. 20.

<sup>97</sup> FLORES, María del Luján. **Op Cit.** p. 252.

Elas compõem a maioria da população deslocada, são expostas à violência de gênero, a problemas de saúde e perda de bens. Como consequência do desalojamento se produz nas mulheres a ruptura dos laços sociais e culturais com suas comunidades, assim como a perda de seus direitos civis, políticos, etc.<sup>98</sup>

Dito isso, torna-se oportuno mencionar a perpetuidade da violência de gênero, existente desde a zona de conflito e persistente na jornada por refúgio. Nesta caminhada, as mulheres “sofrem com a indiferença oficial, a perseguição e, não raro, com abusos sexuais e a conseqüente estigmatização por sua condição de mulher refugiada”<sup>99</sup>.

Ao chegar nos campos de refugiados, entretanto, a situação não é diferente. Novamente o desrespeito à dignidade da mulher predomina, como denunciado pela enviada especial do Alto Comissariado da ONU para os Refugiados, Angelina Jolie, em sessão do Conselho de Segurança da ONU:

Gostaria que alguns dos sírios que conheci pudessem estar aqui hoje; penso na mãe que conheci recentemente em um campo de refugiados no Iraque. Ela poderia dizer como é tentar viver após a sua jovem filha ter sido arrancada de sua família por homens armados e levada como escrava sexual<sup>100</sup>.

Afastadas de suas origens, invisíveis aos órgãos oficiais, desprovidas de contatos ou de solidariedade, muitas vezes leigas no idioma local e desorientadas em um novo território, as mulheres refugiadas constituem-se, não raramente, vítimas de toda sorte de violências, entre elas a violência sexual. Assim, “mulheres e crianças são alvos de agressões físicas e de investidas sexuais e, tendo que conviver em um espaço restrito, com um enorme contingente de pessoas sem ocupação, que passaram por diversos traumas, se tornam alvo da violência latente”<sup>101</sup>.

<sup>98</sup> FLORES, María del Luján. *Idem*. p. 249.

<sup>99</sup> SCHIWINN, Simone Andrea; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Mulheres refugiadas e vulnerabilidade: a dimensão da violência de gênero em situações de refúgio e as estratégias do ACNUR no combate a essa violência**. Revista Signos. Lajeado, ano 37, n. 2, 2016. p. 216 - 234. ISSN 1983-0378 DOI: <http://dx.doi.org/10.22410/issn.1983-0378.v37i2a2016.1100>. p. 224.

<sup>100</sup> ONU. Conselho de Segurança. **‘Objetivo da ONU é salvar vidas. Estamos deixando de fazer isso na Síria’**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/siria-angelina-jolie-participa-de-sessao-do-conselho-de-seguranca/>> Acesso em: 08. nov. 2017.

<sup>101</sup> SCHIWINN, Simone Andrea; COSTA, Marli Marlene Moraes da. *Idem*. p. 226.

Ilustrando o cenário desesperador vivenciado pelas mulheres refugiadas, dispõe o ACNUR, na cartilha de “Ação contra a Violência de Gênero: uma estratégia atualizada”,

Mulheres e meninas podem ser obrigadas a trocar sexo por bens materiais ou proteção, ou ainda, vender sexo para sobreviver. O sexo pela sobrevivência é frequentemente uma consequência direta de lacunas na assistência, de falhas de sistemas de registro ou de separações familiares.<sup>102</sup>

Outrossim, a violência contra a mulher também é experimentada pelas refugiadas transgênero. Em relatório denominado “Do you see how much I’m suffering here?: Abuse against transgender women in US Immigration Detention”, a organização *Human Rights Watch* denunciou a crueldade presente no centro de detenção de imigrantes norte americano. Fugindo de seu país em busca de maior segurança, essas mulheres encontraram, desde logo, uma rotina de abusos perpetrada institucionalmente.

Segundo o relatório,

Once they arrive, the women are locked up for months or even years at a time in jails or prison-like detention centers as they wait for a court to adjudicate their asylum claims, or to be deported for civil immigration violations. While in detention, many experience sexual assault and other forms of abuse and ill-treatment, including denial of access to necessary medical care<sup>103</sup>.

À luz de tão ultrajante conjuntura vivenciada pelas mulheres refugiadas, constata-se a insuficiência dos instrumentos jurídicos internacionais contemporâneos. A exploração sexual e mercadológica do ser humano, o desaparecimento forçado e a xenofobia alimentam um sério obstáculo para a concretização da dignidade humana das mulheres.

Corroborando com esse entendimento, Simone Andrea Schiwin e Marli Moraes da Costa afirmam que

<sup>102</sup> ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Ação contra a violência de gênero: uma estratégia atualizada.** Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Acao\\_contra\\_a\\_violencia\\_sexual\\_e\\_de\\_genero](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Acao_contra_a_violencia_sexual_e_de_genero)>. Acesso em: 08. nov. 2017.

<sup>103</sup> HUMAN RIGHTS WATCH. **Do you see how much I’m suffering here?: abuse against transgender women in US Immigration Detention.** Disponível em: <<https://www.hrw.org/report/2016/03/23/do-you-see-how-much-im-suffering-here/abuse-against-transgender-women-us>>. Acesso em: 08. nov. 2017.

[...] meninas e mulheres são as que mais sofrem abusos aos seus direitos humanos: violência sexual, tráfico de mulheres, escravidão em locais de trabalho, impossibilidade de contato com a família, são alguns deles. Sofrem, sobretudo, com a dupla face da vitimização: ser mulher e ser migrante. Nesse viés, os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos têm se mostrado insuficientes<sup>104</sup>.

“O importante não é fundamentar os direitos do ser humano, mas protegê-los”, por conseguinte, “não basta proclamá-los”<sup>105</sup>. Posta assim a questão, o afinco do Direito Internacional Público, em suas três vertentes, ainda que imprescindível para a tutela da pessoa humana nos dias atuais, exprime-se tímido e insatisfatório no que tange à dura realidade feminina.

Desta feita, a visibilidade formal das mulheres no plano internacional não pode ocultar a árdua invisibilidade suportada diuturnamente pelas “estrangeiras”. A aldeia global, ironicamente livre de barreiras para o comércio, não raramente, se esquece das adversidades ocorridas para além das fronteiras nacionais.

Compreende-se, então, a urgência em readequar o Direito Internacional Público sob a perspectiva de gênero. Apenas com o esforço orgânico e interdependente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Refugiados a ordem internacional poderá trazer luz à verdade da vida das mulheres, e, muito mais das mulheres desbravadoras que deixam sua terra natal. Somente assim, tornar-se-á possível contribuir para a prevalência da dignidade humana de todos os sujeitos de direito internacional, não excetuando essa minoria.

Cita-se, por fim, as esperançosas palavras de Flávia Piovesan

Que o direito internacional dos direitos humanos, ao consagrar parâmetros protetivos mínimos de defesa da dignidade, seja capaz de impedir retrocessos e arbitrariedades, propiciando avanços no regime de proteção dos direitos humanos no âmbito internacional e interno. Hoje, mais do que nunca, é tempo de inventar uma nova ordem, mais democrática e igualitária, que tenha a sua centralidade no valor da absoluta prevalência da dignidade humana.<sup>106</sup>

---

<sup>104</sup> SCHIWINN, Simone Andrea; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Op Cit.** p. 225.

<sup>105</sup> BOBBIO, Norberto. **Op Cit.** p. 57.

<sup>106</sup> PIOVESAN, Flávia. **Op Cit.** 2003. p. 99.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz das reflexões aqui expostas, há de se considerar que a realidade não se conforma à moldura jurídica pré-estabelecida. Ao revés, caminha à mercê dos desvarios e humores humanos, constituindo-se, na maioria das vezes, imprevisível. É possível afirmar, entretanto, a constante evolução do Direito Internacional Público, sempre dedicado a albergar os insólitos embaraços emergentes na ordem internacional.

Infelizmente, foi a partir da morte de milhares e do deslocamento de outros tantos que o Direito Internacional Público angariou forças. Doravante, a sistemática internacional se ajustou como conhecida atualmente e o esforço comum dos povos para alcançar o bem-estar geral inaugurou uma nova fase no ordenamento jurídico global.

De modo inédito, o Direito Internacional Público adotou a responsabilidade de promover a dignidade da pessoa humana na ordem internacional, rompendo paradigmaticamente com a incontestabilidade da soberania estatal. Destarte, a atuação de suas três vertentes se tornou imprescindível para viabilizar os direitos e garantias humanas.

Entretanto, ainda que oriundas de momentos históricos distintos e reguladas por diretrizes jurídicas próprias, tais vertentes – Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados –, ao compor um mesmo ramo do ordenamento jurídico, qual seja, o Direito internacional Público, devem contribuir de forma unissonante para a promoção internacional da dignidade humana, desígnio excelso da ordem jurídica atual.

Imperiosa, portanto, a aplicação orgânica e integrada das três vertentes do Direito Internacional Público. Somente assim a tutela dirigida a dignidade humana se perfaz, constituindo-se integral e realmente efetiva nas instabilidades comuns à vida do ser humano.

O presente tema encontra sua culminância diante da triste realidade da vida das mulheres em diversos países da ordem internacional. De mesmo modo, elas se

constituem sujeitos de direito, dignas de respeito e consideração, quer em fronteiras internas ou internacionais. Entretanto, ao figurar uma minoria de direitos, as mulheres, não raramente, se tornam alvo fácil para a violação de sua dignidade.

Compreende-se, então, a indispensabilidade do empenho combinado das três vertentes do Direito Internacional Público para atuar em socorro do gênero feminino. Ademais, em que pese a evolução desse ramo do direito para especificar as fragilidades e vulnerabilidades das mulheres em situações de guerra ou refúgio, a sistemática internacional vigente configura-se obsoleta, eivada pelas violências recorrentes na vida de muitas mulheres.

Desse modo, os instrumentos jurídicos atuais, apesar de significativos e elogiáveis, não contemplam todas as brechas e inseguranças que orbitam a realidade feminina. Ao pertencerem a uma minoria requerem maior austeridade e profundidade das três vertentes, haja vista a árdua existência suportada pelas mulheres ao redor do globo.

Assim, reconhecidos e elevados os méritos já conquistados pelo Direito Internacional Público, desmembrado em três partes que devem atuar em conjunto, encontra-se a necessidade de, mais uma vez, a ordem internacional conceder espaço para a expansão do Direito Internacional, a fim de que as minorias, nesse trabalho representadas pelas mulheres, não sejam vistas e ouvidas apenas formalmente, mas se tornem materialmente sujeitos de direito internacional. Mulheres com “M” maiúsculo.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hidelbrando; CASELLA, Paulo Borba; SILVA, Geraldo Eulálio do. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Ação contra a violência de gênero: uma estratégia atualizada**. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Acao contra a violencia sexual e de genero](http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2012/Acao%20contra%20a%20violencia%20sexual%20e%20de%20genero)>. Acesso em: 08. nov. 2017.

AGAMBEM, Giorgio. **Estado de exceção**. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

ARAGÃO, Eugênio José Guilherme de. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos: mera declaração de propósitos ou norma vinculante de direito internacional?**. Revista Eletrônica do Ministério Público Federal. Ano 1, n. 1, 2009. Disponível em: <[http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista\\_2009/2009/aprovados/2009a\\_Dir\\_Pub\\_Aragao%2001.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2009/2009/aprovados/2009a_Dir_Pub_Aragao%2001.pdf)>. Acesso em: 14. nov. 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Leonardo Estrela. **O Direito internacional humanitário: A Proteção do Indivíduo em Tempo de Guerra**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

BOYNE, John. **O menino do pijama listrado**. São Paulo: Cia das Letras, 2007.

BRASIL. **Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>, Acesso em: 18. set. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 07. nov. 2017.

CARNEIRO, Wellington Pereira. **A declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados 20 anos depois**. In: SILVA, César 52 Augusto S. da. Direitos Humanos e Refugiados. Várzea Grande: De Liz, 2012.

CASALDÁLIGA, Dom Pedro. Comentário ao art. 2º. In: CASTRO, Reginaldo Oscar (Coord.). **Direitos humanos: conquistas e desafios**. Brasília: Letraviva, 1999.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COLÓQUIO SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA CENTRAL, MÉXICO E PANAMÁ: PROBLEMAS JURÍDICOS E HUMANITÁRIOS. **Declaração de Cartagena**: conclusões e recomendações. 1984. Disponível em: <[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)>. Acesso em: 01. nov. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva. 2004.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FERNANDES, Jean Marcel. **A promoção da paz pelo direito internacional humanitário**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed. 2006.

FLORES, María del Luján. **A violência de gênero no plano internacional**. *Verba Juris*. Paraíba, ano 5, n. 5, pg. 245-276, jan./dez.2006. Disponível em: < [periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/vj/article/download/14851/8406](http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/vj/article/download/14851/8406)>. Acesso em: 08. nov. 2017.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. **Direito internacional humanitário e normas imperativas (jus cogens): uma identificação possível?**. *In: Direito Internacional Humanitário e a Proteção Internacional do Indivíduo*. Carol Proner e Sidney Guerra (coord.). Porto Alegre: Sergio Fabris Editora, 2008.

GASSER, H.P. International humanitarian law: an introduction. *In: Humanity for all: the international red cross and red crescent movement*, H. Haug (ed.), Paul Haupt Publishers, Berna, 1993.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito internacional dos direitos humanos: nova mentalidade emergente pós-1945**. Apresentação de Flávia Piovesan. 1ª. ed. 2006, 2ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2007.

HASTINGS, Max. **Inferno: o mundo em guerra 1939-1945**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2012.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Do you see how much I'm suffering here?: abuse against transgender women in US Immigration Detention**. Disponível em: < <https://www.hrw.org/report/2016/03/23/do-you-see-how-much-im-suffering-here/abuse-against-transgender-women-us>>. Acesso em: 08. nov. 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 11.ed. ver. E aum. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MURPHY, Sean. **Principles of International Law**. Concise Hornbook Series. Thomson/West, 2006.

OEA. **Convenção para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Brasil. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 07. nov. 2017.

ONU. Conselho de Segurança. **‘Objetivo da ONU é salvar vidas. Estamos deixando de fazer isso na Síria’**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/siria-angelina-jolie-participa-de-sessao-do-conselho-de-seguranca/>> Acesso em: 08. nov. 2017.

ONU. Conselho de Segurança. **Resolução 1325**. 2000. Disponível em: <[http://www.igualdade.gov.pt/images/stories/Area\\_Internacional/ONU/resolucao%201325%20portugues.pdf](http://www.igualdade.gov.pt/images/stories/Area_Internacional/ONU/resolucao%201325%20portugues.pdf)> . Acesso em: 07. nov. 2017.

ONU. **Convenção das nações unidas relativa ao estatuto dos refugiados**. Suíça, 1951. Disponível em: <<http://www.acnur.org/documentos/>>. Acesso em: 26. out. 2017.

ONU. **Declaração e programa de ação de Viena**. Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Viena. 1993. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf)>. Acesso em: 22. set. 2017.

ONU. **Declaração sobre a proteção de mulheres e crianças em situações de emergência e de conflito armado.** 1974. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecProtMulCriEstEmerConfArm.html>>. Acesso em: 07. nov. 2017.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos.** 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 19. set. 2017.

OUA. **Convenção da organização de unidade africana (OUA) que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África.** Etiópia: OUA, 1969. Disponível em: <[www.refugiados.net/cid\\_virtual\\_bkup/asilo2/2couaapr.htm](http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2couaapr.htm)>. Acesso em: 01. nov.2017.

PAULA, Vera Cecília Abagge de; PRONER, Carol. **Convergência e complementariedade entre as vertentes de proteção internacional dos direitos humanos.** *Revista Brasileira de Direito Internacional – RBDI.* Curitiba, PR, Brasil, v. 8, n. 8, jul/dez. 2008. p. 22 - 55. ISSN: 1980-2587. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/dint/article/view/13626/10847>> Acesso em: 02. nov. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Desafios e perspectivas dos direitos humanos: a inter-relação dos valores liberdade e igualdade.** *In: Direito internacional dos direitos humanos.* Maria de Fátima Ribeiro, Velerio de Oliveira Mazzuoli ( coord.). Curitiba: Juruá. 2008.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e princípio da dignidade da pessoa humana.** *In: LEITE, George Salomão (Org.). Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da constituição.* São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Temas de direitos humanos.** 2. ed., rev., amp. e atu. São Paulo: Max Limonad, 2003.

RAIOL, Ivanilson Paulo Corrêa. **Ultrapassando fronteiras: a proteção jurídica dos refugiados ambientais**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

RAMINA, Larissa. **Direito internacional dos direitos humanos, direito internacional geral e direito estatal: breves apontamentos**. In: FRIEDRICH, Tatyana Scheila; RAMINA, Larissa (Org.). Coleção direito internacional multifacetado: convergências e divergências entre as ordens jurídicas. Curitiba: Juruá Editora, 2015. REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 9º edição rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBAS, Ana Carolina; CARVALHO, Ana Paula Luciani de; RAMINA, Larissa. **Processo de paz na Colômbia: uma análise à luz do direito internacional humanitário**. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*. Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 1, jan./abr. 2017, p. 273 –298. ISSN 2236-7284. Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/50863>>. Acesso em: 02. nov. 2017. DOI:<http://dx.doi.org/10.5380/rfdupr.v62i1.50863>.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Direito de todos e para todos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição da república de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SCHIWINN, Simone Andrea; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Mulheres refugiadas e vulnerabilidade: a dimensão da violência de gênero em situações de refúgio e as estratégias do ACNUR no combate a essa violência**. *Revista Signos*. Lajeado, ano 37, n. 2, 2016. p. 216 - 234. ISSN 1983-0378 DOI: <http://dx.doi.org/10.22410/issn.1983-0378.v37i2a2016.1100>.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A proteção dos refugiados ambientais pelo direito internacional: uma leitura a partir da teoria da sociedade de risco**. Curitiba: Juruá, 2014.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**, v.1. São Paulo: Atlas, 2002.

TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. Tese de doutorado em direitos humanos. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. USP, São Paulo: 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey. 2006.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Editora Sérgio Antonio Fabris. 2003.